SUCH
SERVIÇO DE UTILIZAÇÃO COMUM DOS HOSPITAIS

CONTRATO Nº CC2300034

REMODELAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DO PARQUE DE ESTACIONAMENTO DO HOSPITAL DISTRITAL DE SANTARÉM.

O presente contrato foi precedido do Concurso Público n.º CP.22.439.PA2200388 nos termos na alínea b) do nº 1 do Art.º 20 do Código dos Contratos Públicos (doravante designado CCP), aprovado pelo Decreto-Lei 18/2008 de 29 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei n.º 111-B/ 2017 de 31 de agosto, e é celebrado:

ENTRE

SUCH - Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, pessoa coletiva de utilidade pública administrativa com o número único de matrícula na Conservatória de Registo Comercial de Lisboa e Pessoa Coletiva 500900469, com sede no Parque de Saúde de Lisboa, Pavilhão 33-A, Avenida do Brasil, n.º 53, freguesia de S. João de Brito, concelho de Lisboa, aqui representado pela Senhora Carla Sofia Mauricio Magalhães Teixeira,

, na qualidade de Procurador com poderes para o ato, de ora em diante designado por Primeiro Outorgante.

E

Construções Vieira Mendes, Lda, pessoa coletiva n.º 500 695 024, com sede Rua Pina Manique, Nº 55, R/C – Alcoentre, Concelho da Azambuja , aqui representada pelo Senhor Vítor Manuel Gonçalves Mendes,

, na qualidade de Representante Legal, com poderes para o ato e adiante designado por ''Segundo Outorgante''.

CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO

O presente contrato estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas para Remodelação e requalificação do parque de estacionamento do Hospital Distrital de Santarém, sito Av. Bernardo Santareno 3737B, 2005-177 Santarém, de acordo com as caraterísticas constantes nas Cláusulas seguintes.

CLÁUSULA SEGUNDA

DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

901201-P07 C.R.C. LISBOA 1ª Secção, 500 900 469 (anterior nº 75) – NIPC nº 500 900 469

Conselho de Administração
Sede - Parque da Saúde de Lisboa - Av. do Brasil, nº 53 - Pavilhão 33 A
1749-003 Lisboa - Tel.: 217 923 400

Direção Regional Sul - Parque da Saúde de Lisboa - Av. do Brasil, nº 53 - Pavilhão 33 A - 1749-003 Lisboa
Tel.: 217 923 400

Direção Regional Centro - Rua dos Ratinhos – Trouxemil
3025-258 Coimbra - Tel.: 239 798 600

Direção Regional Norte - Rua Eng.º Ferreira Dias, nº 370, 1º andar
4100-246 Porto - Tel.: 228 341 700
www.such.pt

TÜV AUSTRIA CERTIFIED
EN ISO 9001 20100213010562
EN ISO 14001 20104213010563
ISO 45001 20116213010564
EN ISO 22000 20154213010565
Para os âmbitos e locais identificados nos respetivos certificados

1. A execução do Contrato obedece:

a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante, bem como a quaisquer aditamentos que venham eventualmente a ser celebrados de comum acordo entre o Primeiro e Segundo Outorgante;

b) Ao CCP;

c) Ao Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013 de 31 de outubro, alterado e republicado pelo 152-B/2017 de 11 de dezembro, na sua versão atual;

d) Ao Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ambientais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2008 de 29 de julho, na sua redação atual;

e) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, que estabelece as prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho a aplicar em estaleiros temporários ou móveis, respetiva legislação complementar e demais legislação e regulamentação de segurança e saúde do trabalho aplicável;

f) Ao Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto n.º 41 821, de 11 de agosto de 1958, na sua versão atual;

g) Ao Regulamento das Instalações Provisórias destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras, aprovado pelo Decreto n.º 46 427, de 10 de julho de 1965, na sua versão atual;

h) Ao Regime de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, na sua versão atual;

i) Ao Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, com a redação conferida pela Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto, na sua versão atual;

j) À restante legislação, nacional e europeia, regulamentação e normas aplicáveis, nomeadamente no que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, ao desemprego, à segurança, prevenção e medicina no trabalho, à responsabilidade civil perante terceiros, aos alvarás, ao ambiente, à proteção de pessoas e bens.

k) Às regras de arte;

l) Às especificações e instruções do Primeiro Outorgante.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) da cláusula 1, consideram-se integrados no Contrato:

a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Segundo Outorgante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

c) O caderno de encargos;

d) A proposta;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo Segundo Outorgante;

f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

3. Os diplomas legais e regulamentares a que se referem as alíneas b) a k) da cláusula 1, bem como todos os restantes diplomas legais e regulamentares que se encontrem, a cada momento, em vigor e que se relacionem com o âmbito do contrato, serão observados em todas as suas disposições imperativas e nas demais, cujo regime não haja sido alterado pelo contrato ou documentos que dele fazem parte integrante.

4. Terão ainda de ser respeitadas as disposições comunitárias que vinculem o Estado Português, assim como as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes e as regras técnicas respeitantes a cada tipo de atividade a desenvolver.

5. Nas suas relações com todos os intervenientes na área da empreitada em questão, subempreiteiros, outros Segundo Outorgantes, prestadores de serviços, o Segundo Outorgante obriga-se ainda a respeitar e fazer cumprir o estabelecido no respetivo contrato e legislação aplicável, de acordo com as atribuições que lhe são cometidas pelo Primeiro Outorgante no âmbito do contrato.

6. Para além dos regulamentos e dos documentos normativos referidos neste caderno de encargos, fica o Segundo Outorgante obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem, a cada momento, em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar, bem como com os sistemas e equipamentos a fornecer, nomeadamente os regulamentos, condições e especificações técnicas definidas pelas entidades de supervisão, pelas entidades gestoras das infraestruturas objeto de intervenção e pelas entidades gestoras e reguladoras dos serviços a prestar pelas estruturas a construir, nomeadamente, a Câmara Municipal, as entidades fornecedoras de serviços de gás e eletricidade.

7. O Segundo Outorgante obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas nacionais e europeias aplicáveis, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades titulares de direito de propriedade industrial ou intelectual, bem como as regras técnicas respeitantes a cada tipo de atividade a desenvolver.

8. A Fiscalização pode, em qualquer momento, exigir do Segundo Outorgante a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

CLÁUSULA TERCEIRA
REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1. No caso de existir divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

2. No caso de existir divergência entre as várias peças do projeto de execução:

a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP;

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

CLÁUSULA QUARTA
ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS NA INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1. As dúvidas que o Segundo Outorgante tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao Diretor de Fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Segundo Outorgante submetê-las imediatamente ao Diretor de Fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o Segundo Outorgante responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido, sem quaisquer encargos para o Primeiro Outorgante.

CLÁUSULA 5.ª
LOCAL DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

A execução dos trabalhos, que constituem o objeto do presente procedimento, ocorre na Av. Bernardo Santareno 3737B, 2005-177 Santarém.

CLÁUSULA 6.ª
SUBEMPREITADAS

1. A responsabilidade pela exata e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento com o convencionado, seja qual for o agente executor, será sempre o Segundo Outorgante nos termos do disposto nos artigos 288.º e 321.º do CCP, salvo no caso de cessão da posição contratual devidamente autorizada, senão para os efeitos indicados expressamente na lei ou no contrato que vier a ser estabelecido, a existência de quaisquer subempreiteiro ou tarefeiros que trabalhem por conta ou em combinação com o Segundo Outorgante, ainda que indicados na sua proposta.

2. O Segundo Outorgante não pode subcontratar prestações objeto do contrato de valor total superior a 75% (setenta e cinco por centos) do preço contratual, nos termos do n.º 2 do artigo 383.º do CCP.

3. O disposto na cláusula anterior é igualmente aplicável aos contratos de subempreitada celebrados entre o subempreiteiro e um terceiro.

4. Sem prejuízo dos limites gerais previstos no CCP, a subcontratação é vedada:

a) As entidades que não sejam titulares de alvará ou de título de registo emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção e, I. P. ("IMPIC"), contendo as habilitações adequadas à execução da obra a subcontratar; ou

b) A entidades nacionais de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que, não sendo titulares do alvará ou do título de registo, não apresentem uma declaração, emitida pelo IMPIC, comprovativa de que podem executar as prestações objeto do contrato por preencherem os requisitos que lhes permitiriam ser titular de um alvará ou de um título de registo contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar.

5. Caso o Segundo Outorgante necessite de realizar qualquer parte da empreitada objeto do contrato por subempreitada, deverá requerer previamente a competente autorização do Primeiro Outorgante, indicando o subempreiteiro a que pretende recorrer, fazendo acompanhar tal solicitação dos elementos comprovativos da capacidade técnica do potencial subcontratado semelhante àquela exigida em relação ao Segundo Outorgante, nos termos previstos no artigo 385.º, n.º 2 do CCP.

6. O Segundo Outorgante não poderá proceder à substituição dos subempreiteiros que tenham sido aceites, nos termos dos números anteriores, sem autorização do Primeiro Outorgante a ser concedida nos mesmos termos.

7. O Primeiro Outorgante apenas pode recusar a autorização à subempreitada quando não esteja verificada a capacidade técnica do potencial subcontratado nos termos da cláusula 5 ou quando não sejam observados os limites constantes do artigo 383.º do CCP e com os fundamentos previstos no artigo 320.º do CCP.

8. Todas as subempreitadas devem ser objeto de contratos escritos, a elaborar nos termos legais, dos quais devem constar necessariamente os seguintes elementos;

a) Identificação de ambas as entidades outorgantes, indicando o seu nome ou denominação social, número fiscal de contribuinte ou de pessoa coletiva, estado civil e domicílio ou, no caso de ser uma sociedade, a respetiva sede social e, se for caso disso, as filiais que interessam à execução do contrato e os nomes dos titulares dos corpos gerentes ou de outras pessoas com poderes para obrigar no ato;

b) Identificação dos alvarás ou títulos de registo das partes, de que constem as autorizações para o exercício da atividade em questão;

c) Descrição do objeto do subcontrato

d) O Preço;

e) Forma e prazos de pagamento do preço;

f) O Prazo de execução das prestações objeto do subcontrato;

g) Constituição de seguro que cubra os riscos decorrentes das atividades do subempreiteiro.

9. Para além do que se refere aos elementos das alíneas c), d) e f) da cláusula 8, devem ser indicados nesse subcontrato, respetivamente, os trabalhos a realizar, o que ficar acordado quanto à revisão de preços e as condições contratuais do seguro, as quais não poderão ser de cobertura inferior às estabelecidas no contrato.

10. O Segundo Outorgante tomará as providências indicadas pela fiscalização por forma que esta, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Segundo Outorgante do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

11. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

12. Caso o Segundo Outorgante pretenda dar de subempreitada a um mesmo subempreiteiro um volume de trabalhos de valor igual ou superior a 50% do valor do contrato de empreitada, o Primeiro Outorgante reserva-se o direito de exigir que o Segundo Outorgante, no contrato que firmar com o subempreiteiro, estabeleça a responsabilidade solidária deste para com o Segundo Outorgante face ao Primeiro Outorgante.

13. Ao Segundo Outorgante caberá velar pelo rigoroso cumprimento dos trabalhos dados de subempreitada, gerindo, coordenando e compatibilizando aqueles trabalhos com os que executar diretamente, por forma a assegurar a qualidade de execução e o cumprimento dos prazos parcelares, caso existam, e o prazo global previsto para a conclusão da empreitada.

14. O Segundo Outorgante é, para todos os efeitos, o único interlocutor do Primeiro Outorgante, seja relativamente aos trabalhos que aquele executar diretamente, seja aos trabalhos que forem executados por entidades subcontratadas, sem prejuízo do Primeiro Outorgante, poder contactar diretamente com quaisquer daquelas entidades.

15. A nulidade dos contratos, ou a existência de qualquer outro vício nos contratos entre o Segundo Outorgante e os subempreiteiros serão sempre inoponíveis ao Primeiro Outorgante, não podendo o Segundo Outorgante invocar qualquer daqueles factos para se escusar ao cumprimento de qualquer das suas obrigações emergentes do contrato.

16. À receção das obras executadas através de subempreitada e respetivo prazo de garantia é aplicável o disposto no contrato.

CLÁUSULA 7.ª
ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS

1. Cabe ao Segundo Outorgante concertar-se com os donos das obras em curso na envolvente da obra, no sentido de garantir boas condições de trabalho e de acesso à obra, não colidindo também com as condições de trabalho e com o acesso às empreitadas ou instalações referidas.

2. O Segundo Outorgante, antes do começo dos trabalhos, deverá desenvolver todas as ações necessárias junto das entidades públicas e privadas que possam ser afetadas relativamente à localização dos serviços e equipamentos existentes e adotará processos construtivos que evitem danos e provoquem as mínimas interferências, devendo efetuar, com a suficiente antecipação relativamente a cada tarefa da obra, os levantamentos necessários para a localização exata dos serviços e equipamentos afetados.

3. O Segundo Outorgante tomará medidas para identificação, reconhecimento e execução das interrupções, dos desvios e das reposições dos serviços que sejam necessários para a execução das obras, previstas ou não em sede de projeto, sendo da sua responsabilidade os requerimentos e a obtenção, junto das entidades competentes, das aprovações, autorizações e licenças que forem necessárias, bem como os custos que lhe estiverem associados.

4. Caso seja encontrado algum achado ou serviço não identificado nos contactos com as entidades diversas, ou não assinalado nos levantamentos ou no projeto, o Segundo Outorgante deverá alertar de imediato a Fiscalização e o Primeiro Outorgante para, de seguida, o Segundo Outorgante adotar os procedimentos suprarreferidos.

5. Sempre que o Segundo Outorgante sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o Diretor de Fiscalização da obra, a fim de o Primeiro Outorgante ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

6. Se os trabalhos a executar na obra forem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Segundo Outorgante, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunicará, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto à fiscalização , para que esta possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade, sem que tal implique diminuição ou exoneração da responsabilidade do Segundo Outorgante.

CLÁUSULA 8.ª
OUTROS ENCARGOS DO SEGUNDO OUTORGANTE

1. Salvo disposição em contrário deste caderno de encargos, o Segundo Outorgante é exclusivamente responsável pelos seguintes aspetos, correndo exclusivamente por sua conta os custos incorridos com:

a) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao Segundo Outorgante e que não resultem da própria natureza ou conceção da obra, sejam sofridos pelo Primeiro Outorgante, seus agentes ou por terceiros, até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Segundo Outorgante ou dos seus subempreiteiros ou qualquer pessoa ou entidade a cuja colaboração o Segundo Outorgante recorrer, e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das instalações, obras, materiais, elementos de instalação, montagem, construção e equipamentos;

b) As vedações de áreas de instalação e montagem ou para manutenção do tráfego em arruamentos ou vias rodoviárias interrompidas ou o restabelecimento de itinerários provisórios, incluindo a adaptação e conservação dos respetivos pavimentos, bem como a adequada sinalização;

c) Os prejuízos causados aos fornecedores e/ou adjudicatários a executar trabalhos para o Primeiro Outorgante, por motivos imputáveis ao Segundo Outorgante, designadamente decorrentes do incumprimento do Programa de Trabalhos;

d) As indemnizações devidas por todos os acidentes ou danos acontecidos na obra objeto da empreitada, durante a sua fase de execução, a qual se conclui com a receção provisória da totalidade dos trabalhos. É ainda responsável pelas perdas ou danos materiais ou corporais ou danos morais ocasionados a terceiros em geral, a outras empresas que eventualmente trabalhem no local da obra, o Primeiro Outorgante e em todo o seu património, seus agentes, representantes ou convidados em visita à obra, e em todo o seu património quer se localize na zona da obra ou por ela transite, seus clientes ou utentes, representantes, agentes e convidados em

visita à obra e a qualquer veículo pertença ou não dos operadores, que transite pela zona de obra, em consequência ou não da execução dos trabalhos, por ação ou omissão dos seus agentes ou trabalhadores, subempreiteiros, do deficiente comportamento ou falta de segurança das instalações, obras, materiais, elementos de instalação, montagem, construção e equipamentos auxiliares dos trabalhos;

e) O projeto de detalhe e as alterações do projeto que, eventualmente, vier a elaborar ou apresentar, quer quando da apresentação da proposta, quer durante a execução da obra, em substituição do que tenha sido aprovado;

f) A obtenção de todas as licenças e autorizações de carácter ambiental, como sejam a licença especial de ruído, a licença para o abate de árvores e/ou a sua deslocação, transporte e deposição de resíduos, caracterização de resíduos e solos na área da obra, entre outras, que venham a ser consideradas necessárias no decurso da mesma;

g) As monitorizações ambientais, programadas ou excecionais;

h) Para o efeito da alínea anterior, o Primeiro Outorgante poderá também mandar realizar monitorizações cujos custos serão da responsabilidade do Segundo Outorgante e que o Primeiro Outorgante faturará diretamente ao Segundo Outorgante;

i) As operações de limpeza final da obra, bem como as de limpeza de todas as vias por onde tenha circulado o tráfego da obra durante a execução dos trabalhos;

j) Os Desvios de trânsito, sinalização e policiamento, de acordo com a legislação em vigor e com as normas técnicas das entidades;

k) Os custos decorrentes da implementação do Plano de Segurança e Saúde (PSS), do Sistema de Gestão Ambiental (SGA), Sistema de Gestão da Qualidade, (SGQ).

2. Constitui ainda encargo do Segundo Outorgante a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do contrato.

3. Se o Primeiro Outorgante tiver de assumir a indemnização de prejuízos que nos termos do Contrato, incluindo este Caderno de Encargos, são da responsabilidade do Segundo Outorgante, este indemnizá-lo-á em todas as despesas que, por esse facto e seja a que título for, houver que suportar, bem como assistirá ao Primeiro Outorgante o direito de regresso das quantias que pagou ou que tiver que pagar, podendo fazer a compensação, designadamente com a faturação em dívida, ou acionar as garantias.

4. São ainda obrigações do Segundo Outorgante, para além das resultantes do Contrato e da legislação aplicável:

a) Executar a empreitada que lhe for adjudicada com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;

b) Não divulgar ou comunicar a terceiros, sem expresso consentimento do Primeiro Outorgante, qualquer informação recebida desta;

c) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso, comprometendo-se a não a utilizar para outros fins que não os do Contrato;

d. Sujeitar-se à ação fiscalizadora de Primeiro Outorgante ou dos seus representantes, designadamente, a Fiscalização nomeada;

e) Comunicar ao Primeiro Outorgante, imediatamente e por escrito, a ocorrência de qualquer circunstância que possa condicionar o regular desenvolvimento do Contrato;

f) Responsabilizar-se pela correção de todas as avarias ou defeitos verificados, independentemente da sua causa, que deverão ser prontas, devida e obrigatoriamente reparados pelo Segundo Outorgante ou por conta e risco deste, entendendo-se que a reparação pode chegar, se necessário, à substituição integral do equipamento avariado ou defeituoso;

g) Prestar todos os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela, no âmbito do objeto do Contrato;

h) Respeitar os circuitos de comunicação ou relacionamento acordados por forma escrita, nomeadamente, quando envolvam terceiros;

i) Assegurar o acompanhamento da obra, em permanência, pelo Diretor de Obra, no local da Empreitada;

j) Assegurar a entrega e/ou a correção de todos os documentos previstos no âmbito do Contrato, de acordo com os prazos estabelecidos no Processo de Concurso e no Plano de Trabalhos detalhado aprovado para sua a entrega ou nos fixados pela Fiscalização para a correção de documentos apresentados.

CLÁUSULA 9.ª
PREÇO CONTRATUAL E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O Primeiro Outorgante, pela execução do presente contrato dispõe-se a pagar no máximo *373 773,93 € (trezentos e setenta e três mil, setecentos e setenta e três euros e noventa e três cêntimos), com IVA pelo Adquirente*.

2. O pagamento ao Segundo Outorgante dos trabalhos incluídos no contrato far-se-á de acordo com as medições mensais, observando-se as regras indicadas nos números seguintes.

3. Os pagamentos ao Segundo Outorgante serão efetuados com base em autos de medição mensais e faturas independentes, realizados nas exatas condições definidas nos documentos contratuais, incluindo as disposições em matéria de qualidade, ambiente e segurança, não podendo ser considerados os trabalhos sobre os quais estejam levantadas não conformidades e sobre os quais haja divergências, observando o procedimento seguinte:

a) Para efeitos da realização dos pagamentos mensais, o Segundo Outorgante procederá à medição mensal dos trabalhos executados e apresentará a respetiva situação de trabalhos até ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte a que os mesmos dizem respeito, devendo a fiscalização verificá-la e validá-la até ao dia 10º (décimo) dia útil do mesmo mês, altura em que se lavrará o respetivo auto de medição, que deverá ser assinado pela fiscalização e pelo Segundo Outorgante, no qual este poderá fazer exarar tudo o que reputar por conveniente;

b) No auto será obrigatoriamente aposta a data em que o mesmo for aprovado e assinado pela fiscalização;

c) Uma vez emitido o auto de medição referido nas alíneas anteriores, o Diretor de Fiscalização emitirá o

respetivo certificado de pagamento e enviará ambos ao Primeiro Outorgante, que se pronunciará sobre a aprovação Respetiva no prazo de 3 (três) dias úteis após a sua receção e dela dará despacho para o Segundo Outorgante, com conhecimento ao Diretor de Fiscalização, para que aquele possa emitir as faturas correspondentes;

d) O Segundo Outorgante elaborará, com base nas medições aprovadas, as respetivas faturas e remetê-las-á ao Primeiro Outorgante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de aprovação do certificado para pagamento;

e) As faturas serão pagas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua receção.

f) Para efeitos da contagem de prazo, as faturas só se consideram recebidas quando se encontrarem conferidas e aceites pela fiscalização;

g) Se nas datas dos autos de medição ou nas datas de apresentação dos mapas a que se refere o nº1 do artigo 391º do CCP ainda não forem conhecidos os valores finais dos indicadores económicos a utilizar na revisão dos preços dos trabalhos executados, o Primeiro Outorgante deve proceder ao respetivo pagamento provisório com base no preço previsto no contrato, revisto em função dos últimos indicadores conhecidos.

4. O pagamento dos trabalhos complementares será feito nos mesmos termos do número anterior, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

5. A verificação de qualquer defeito na obra ou a sua não aprovação pelo Diretor de Fiscalização, com fundamento na sua desconformidade com as características técnicas exigidas, implica a necessária e imediata suspensão de todos os pagamentos pelo Primeiro Outorgante, enquanto o Segundo Outorgante não proceder à reparação ou substituição requeridas pelo defeito verificado.

6. O atraso na realização da Receção Provisória da empreitada face ao Plano de Trabalhos aprovado, por motivos imputáveis ao Segundo Outorgante, designadamente, a não correção dos defeitos identificados na obra nos prazos estabelecidos pelo Primeiro Outorgante, confere a este último, a faculdade imediata de dedução de um valor de uma multa diária por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ (um por mil) do preço contratual, até ao limite máximo de 20% do preço contratual, salvo o disposto na alínea n.º 3 do artigo 329º do CCP e sem prejuízo do direito de resolver o contrato .

7. Descontos nos pagamentos

7.1. Para garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais e como reforço da caução, e nos termos do artigo 353º do CCP, será efetuada a retenção de uma importância no valor de 5% (cinco por cento) de cada um dos pagamentos parciais a que o adjudicatário tiver direito, exceto nos casos em que o Segundo Outorgante tenha apresentado contrato de seguro pelo preço total do contrato.

7.2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos estabelecidos para a prestação da caução.

7.3. Serão deduzidas ainda nos pagamentos parciais a fazer ao Segundo Outorgante:

a) As importâncias necessárias à liquidação das multas que tenham sido aplicadas ao Segundo Outorgante;

b) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

8. Mora no pagamento

8.1. Em caso de atraso do Primeiro Outorgante no cumprimento de obrigações de pagamento previstas no presente contrato, tem o Segundo Outorgante direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, aplicando-se o disposto no artigo 326.º do CCP.

9. Regras de medição

9.1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos devidamente ordenados pelo Primeiro Outorgante são feitas no local da obra com a colaboração do Segundo Outorgante e são formalizados em auto.

9.2. As medições são efeituadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 5º (quinto) dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

9.3. Os critérios a seguir na medição dos trabalhos serão os estabelecidos no projeto, no caderno de encargos e no Contrato.

9.4. Se os documentos referidos na cláusula anterior não fixarem os critérios de medição a adotar, observar-se-ão para o efeito, pela seguinte ordem de prioridade:

a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;

b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

c) Os critérios geralmente utilizados, ou na falta deles, os que forem acordados entre o Primeiro Outorgante e o Segundo Outorgante.

9.5. Se, até à conclusão da obra, forem detetados erros ou faltas em qualquer auto de medição anteriormente lavrado, a correção deve ser efetuada no auto de medição imediatamente posterior pela Fiscalização caso este e o Segundo Outorgante estejam de acordo em relação ao objeto e às quantidades a corrigir.

9.6. A correção da medição é refletida na conta corrente elaborada no mês seguinte, nos termos do disposto no artigo anterior.

9.7. Quando seja impossível a realização da medição e, bem assim, quando a Fiscalização, por qualquer motivo, deixe de fazê-la, o Segundo Outorgante deve apresentar, até ao fim do mês seguinte, um mapa das quantidades dos trabalhos efetuados no mês em causa, juntamente com os documentos respetivos.

9.8. O mapa apresentado nos termos do número anterior é considerado como situação de trabalhos provisória para os efeitos do artigo 391.º do CCP.

9.9. A exatidão das quantidades inscritas nos mapas apresentados nos termos dos números anteriores é verificada no primeiro auto de medição posterior à sua apresentação, no qual o Primeiro Outorgante procede às

retificações a que houver lugar, ou, estando concluída a obra, em auto de medição avulso, a elaborar até à receção provisória.

9.10. Se o Segundo Outorgante inscrever, dolosamente, trabalhos não efetuados nos mapas apresentados nos termos dos números anteriores, tal facto deve ser participado ao Ministério Público para competente procedimento criminal e ao Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção, I. P., que, sendo o caso, comunica o mesmo à entidade que comprova a inscrição na lista oficial de adjudicatários aprovados do país de que seja nacional ou no qual se situe o estabelecimento principal do Segundo Outorgante.

10. Revisão de Preços do Contrato

10.1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na sua redação atual na modalidade de fórmula fixada neste caderno de encargos.

10.2. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

11. Definição de novos preços

11.1. Sempre que houver lugar à necessidade de estabelecer novos preços para os trabalhos de natureza ou quantidade diferentes das constantes do contrato, deverá o Segundo Outorgante apresentar uma proposta de preço para os mesmos, acompanhando os elementos de justificação e caracterização daqueles.

11.2. A proposta do Segundo Outorgante para a execução destes trabalhos deve fazer-se acompanhar igualmente por uma justificação, do ponto de vista jurídico, do enquadramento dos mesmos.

11.3. Estes preços unitários devem ser construídos com base nos preços unitários e margens constantes do contrato e documentos que o integrem, sempre que aplicável, e constar de uma explicação em termos de preços de mercado, discriminada em termos de novos preços unitários considerados, sempre que a natureza daqueles for diversa dos trabalhos constantes do contrato, incluindo a discriminação em termos de afetação de mão-de-obra, equipamentos, materiais e margens aplicadas.

CLÁUSULA 10.ª
PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

1. O Segundo Outorgante é responsável:

a) Pela execução de todos os trabalhos e fornecimentos para plena satisfação do objeto do contrato, garantindo a qualidade técnica dos bens e equipamentos fornecidos, bem como da obra construída, colocando à disposição do Primeiro Outorgante todos os seus conhecimentos técnicos e cumprindo a Legislação, as Normas Técnicas e os Regulamentos aplicáveis, bem como as condições do caderno de encargos;

b) Perante o Primeiro Outorgante, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, seja qual for o agente executor, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação,

planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde de Projeto e respetivo Desenvolvimento Prático para a fase de Obra, no Plano de Gestão de Riscos e no Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.

c) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do desenvolvimento prático do PSS.

2. Competem ao Segundo Outorgante, sendo também seu encargo, a disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra, dos trabalhos preparatórios ou acessórios e dos testes e ensaios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e todos os equipamentos adequados, o transporte, carga e descarga, os trabalhos de construção civil, o fornecimento dos materiais e dos sistemas e equipamentos eletromecânicos bem como o fornecimento de água, energia elétrica, gás, ar comprimido e saneamento necessários no âmbito da empreitada .

3. O Segundo Outorgante realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra.

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo Segundo Outorgante ao Primeiro Outorgante de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo Primeiro Outorgante;

d) A apreciação e decisão do Primeiro Outorgante das reclamações a que se refere a alínea anterior;

e) O estudo e definição pelo Segundo Outorgante dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

f) A apresentação pelo Segundo Outorgante dos desenhos de construção e pormenores de execução que lhe competir elaborar.

g) A apresentação pelo Segundo Outorgante do plano de fabrico dos equipamentos, se aplicável;

h) A elaboração e apresentação pelo Segundo Outorgante do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no artigo 361.º do CCP, nos mesmos termos exigidos para o plano de trabalhos da proposta;

i) A aprovação pelo Primeiro Outorgante dos documentos referidos nas alíneas f) e h);

j) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias, processos, métodos e a organização de trabalhos utilizados pelo Segundo Outorgante. Deverá ainda nele constar a avaliação dos riscos envolvidos incluindo avaliação específica dos riscos especiais, a organização do estaleiro e a definição das atividades simultâneas ou incompatíveis que ocorram.

5. Os atos previstos na Cláusula anterior deverão realizar-se nos prazos seguintes:

a) Apresentação do Plano de Trabalhos Ajustado e do respetivo Plano de Pagamentos, 10 (dez) dias úteis a contar da data da notificação pelo Primeiro Outorgante do dia em que se realizará a consignação, nos termos e para os efeitos do artigo 361º do CCP, observando a metodologia fixada no presente Caderno de Encargos;

b) Aprovação do Plano de Trabalhos Ajustado e de Pagamentos pelo Primeiro Outorgante, 20 (vinte) dias úteis a contar da data da sua apresentação, desde que reunidas as condições para tal aprovação;

c) Apresentação do Desenvolvimento Prático do Plano de Segurança e Saúde para a fase de obra, 20 (vinte) dias a partir da data de produção de efeitos do contrato.

d) Aprovação do Desenvolvimento Prático do Plano de Segurança e Saúde para a fase de obra pelo Dona da Obra, até à data da Consignação da obra, desde que reunidas as condições para tal aprovação. Em todo o caso, esta aprovação deverá ocorrer até à data prevista para o início dos trabalhos, estando o Segundo Outorgante obrigado a promover as necessárias correções ao Desenvolvimento Prático do Plano de Segurança e Saúde para a fase de obra que lhe forem indicadas pelo Primeiro Outorgante ou seus representantes, de forma a que esta aprovação possa ter lugar;

e) Se a Consignação da obra tiver ocorrido e a aprovação mencionada na alínea anterior não puder ter lugar por motivo imputável ao Segundo Outorgante, designadamente, pelo facto de o documento aí referido não se apresentar em condições de ser aprovado, os trabalhos em obra não poderão ter início, ainda que o prazo para a realização dos mesmos se inicie a partir da Consignação, não assistindo qualquer direito ao Segundo Outorgante de reclamar qualquer prorrogação de prazo ou custos suplementares por este motivo;

f) Aprovação dos Projetos, Relatórios e outros documentos, 15 (quinze) dias úteis a contar da data da sua apresentação, desde que reunidas as condições para tal aprovação, sempre que aplicável.

6. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

7. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, com início na data de conclusão da consignação total ou da primeira consignação, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação, tendo como escala de tempo a semana e sob a forma de Diagrama de Barras (Gráfico de GANTT), ilustrando o desenvolvimento das atividades identificadas tendo por referência a lista de preços unitários e contendo:

- Duração, em dias, de cada atividade;
- Quantidades de trabalho do mapa de quantidades, que estão associadas a cada atividade;
- Precedências e ligações de cada atividade;
- Caminho crítico;

- Identificação de marcos ou prazos parcelares das frentes de trabalho;
- Lista de rendimentos diários considerados para cada atividade, no que respeita à mão-de-obra e equipamento;
- Preço/dia dos meios mobilizados, sempre em observância da estrutura e detalhe mínimo estabelecidos para o Plano de Trabalhos da Proposta.

b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada, com indicação das categorias profissionais, número de pessoas por atividade e por serviço e valores acumulados;

c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada, com indicação das zonas e frentes de trabalho, número e tipo de equipamento e duração do seu emprego, tudo correlacionado com o planeamento dos trabalhos;

d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra;

e) As intervenções deverão ser planeadas de forma autónoma não podendo haver nenhuma interdependência entre atividades de intervenções diferentes.

8. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo Segundo Outorgante, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo Primeiro Outorgante, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

9. O Segundo Outorgante fará acompanhar o plano de trabalhos de cópia dos contratos de trabalho celebrados com os trabalhadores estrangeiros afetos à empreitada e de declaração atestando o cumprimento das obrigações decorrentes da lei relativamente aos trabalhadores emigrantes contratados, para efeitos do disposto no artigo 198.º-A, n.º 6, da Lei 23/2007 de 04 de julho, na sua redação atual e demais legislação em vigor.

10. Preparação e planeamento de empreitadas e/ou fornecimentos comuns à mesma obra

a) O Segundo Outorgante obriga-se a proceder à articulação e coordenação com outros Segundo Outorgantes e/ou fornecedores.

b) O processo de realização desta coordenação e as ações e documentação necessárias para que tal coordenação não dê lugar a omissões de regulação quanto à partilha de responsabilidades entre as várias entidades intervenientes é definido pelo Primeiro Outorgante e não dará lugar a qualquer encargo para o mesmo.

c) Quando aplicável, o Segundo Outorgante deverá fornecer, de maneira coordenada entre os diferentes Segundo Outorgantes e/ou fornecedores, as localizações dos equipamentos, percursos para as diferentes cablagens e os negativos que cada equipamento necessita para a sua instalação.

d) Quando aplicável, uma vez definido completamente o projeto de execução de empreitada e/ou fornecimentos a integrar, o respetivo âmbito de obra e fornecimento de cada um dos sistemas deverá ser objeto

de especificação detalhada, sendo da responsabilidade de cada adjudicatário e/ou fornecedor a completa integração com as restantes empreitadas e/ou fornecimentos.

e) Para que o objetivo da presente Cláusula seja cumprido, cada adjudicatário e/ou fornecedor deverá apresentar ao Primeiro Outorgante uma identificação completa e detalhada dos inputs que necessita e a forma com disponibilizará os respetivos outputs, assegurar a integração dos mesmos com as restantes empreitadas e/ou fornecimentos.

11. Execução simultânea de outros trabalhos no local da empreitada

a) O Primeiro Outorgante reserva-se o direito de executar ele própria, ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

b) Para o efeito previsto no número anterior, o Primeiro Outorgante terá o direito de, por si ou através de entidade por si designada, coordenar a preparação e planeamento dos trabalhos da presente empreitada com os de qualquer outro que venha a contratar, sem prejuízo das responsabilidades atribuídas ao Segundo Outorgante no âmbito da coordenação de trabalhos na sua área de intervenção.

c) A articulação da execução dos trabalhos ou ensaios, como os referidos no ponto 10, será realizada pelo Segundo Outorgante, com a colaboração da fiscalização, de forma a não prejudicar aqueles que estejam a ser realizados por outros Segundo Outorgantes ou fornecedores e de forma a permitir o cumprimento dos respetivos planeamentos, de modo a evitar atrasos e outros prejuízos. Para o efeito, o Segundo Outorgante designará e suportará os custos de coordenação acima referidos e designará um coordenador para a articulação e coordenação dos seus trabalhos e ensaios com os de outros fornecedores ou Segundo Outorgantes bem como dos trabalhos e ensaios destes entre si.

d) No caso referido, a preparação, o planeamento e a coordenação dos trabalhos das diferentes empreitadas pelo Primeiro Outorgante deve abranger a avaliação dos riscos decorrentes da execução, em simultâneo, de várias empreitadas na mesma obra, bem como a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente aos trabalhadores e ao público em geral.

e) Quando o Segundo Outorgante considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida, ou a sofrer atrasos, em virtude da realização simultânea dos trabalhos a que se refere no ponto 10 , e por motivos que não lhe possam ser imputados, deverá apresentar a sua reclamação no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos a fim de superiormente se tomarem as providências que as circunstâncias imponham.

f) Caso não se verifique a reclamação a que se refere o ponto e), na forma escrita e no prazo previsto, não serão tidos em conta pedidos de prorrogação e indemnização com base em tal consideração.

CLÁUSULA 11.ª
MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

1. O Primeiro Outorgante pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Segundo Outorgante, deve este apresentar ao Primeiro Outorgante um plano de trabalhos modificado.

3. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o Primeiro Outorgante pode notificar o Segundo Outorgante para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

4. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Segundo Outorgante, deve este apresentar ao Primeiro Outorgante um plano de trabalhos modificado.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o Primeiro Outorgante pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo Segundo Outorgante , no prazo de 10 (dez) dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6. Sempre que o Segundo Outorgante proponha uma modificação do plano de trabalhos, nos termos dos números anteriores, o "novo" plano proposto deve obedecer aos mesmos requisitos de detalhe e instrução definidos na cláusula neste caderno de encargos.

7. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, da aplicação do plano de trabalhos modificado apresentado pelo Segundo Outorgante não deve resultar em prejuízo para a obra, alterações de prazos parciais, prorrogação dos prazos de execução e alteração do preço contratual.

8. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser apresentado pelo Segundo Outorgante ao Primeiro Outorgante o consequente reajustamento do plano de pagamentos adaptado às circunstâncias.

SECÇÃO II
PRAZOS

CLÁUSULA 12.ª
PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1. O prazo de execução do contrato é de 180 (cento e oitenta) dias.

2.O Segundo Outorgante obriga-se a:

a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o Primeiro Outorgante comunique ao Segundo Outorgante a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;

b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória.

3. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao Segundo Outorgante, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao Segundo Outorgante.

5. Na contagem dos prazos de execução da empreitada consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo sábados, domingos e feriados.

6. Cumprimento do plano de trabalhos

a) O Segundo Outorgante informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

b) Quando os desvios assinalados pelo Segundo Outorgante, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

c) No caso de o Segundo Outorgante retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto na cláusula 11 e no artigo 404.º do CCP.

7.Prorrogação dos prazos de execução da empreitada

a) A prorrogação do prazo para execução da empreitada só poderá ser concedida quando justificada por casos que o Primeiro Outorgante reconheça como sendo não imputáveis ao Segundo Outorgante, de força maior ou por motivos imputáveis ao Primeiro Outorgante, e desde que o Segundo Outorgante demonstre, inequivocamente, que tais casos impediram o cumprimento desse prazo.

b) Sem prejuízo do disposto no número anterior, em nenhum caso os encargos resultantes da prorrogação do prazo, por causas não imputáveis ao Primeiro Outorgante, serão suportados por este.

c) Sempre que o Segundo Outorgante pretenda solicitar prorrogação de prazo, nos casos previstos na alínea a), o requerimento que solicita essa prorrogação deverá ser acompanhado da necessária e fundamentada justificação, bem como dos planos de trabalhos e de pagamentos modificados, nos termos do definido na cláusula 11, com indicação, em pormenor, das quantidades de mão-de-obra e do equipamento necessário ao seu cumprimento e, bem assim, de quaisquer outras medidas que para o efeito o Segundo Outorgante se proponha adotar.

d) Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o Segundo Outorgante o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

- Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano

de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;

- Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o Primeiro Outorgante e o Segundo Outorgante, considerando as particularidades técnicas da execução.

e) Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

f) Os pedidos de prorrogação referidos na presente cláusula deverão ser apresentados até 22 (vinte e dois) dias úteis antes do termo do prazo cuja prorrogação é solicitada, a não ser que os factos em que se baseiam hajam ocorrido posteriormente.

g) Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos, não decorrente da própria natureza destes últimos, nem imputável ao adjudicatário, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo de execução da empreitada e os prazos parcelares que, dentro do plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

CLÁUSULA 13.ª
MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

1. Se o Segundo Outorgante não cumprir as suas obrigações no âmbito da empreitada, em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações graciosas ou legais, por facto imputável ao Segundo Outorgante, o Primeiro Outorgante pode aplicar, até à conclusão da execução da obra, ou até à resolução do contrato, de uma multa diária por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ (um por mil) do preço contratual, até ao limite máximo de 20% do preço contratual, salvo o disposto na alínea n.º 3 do artigo 329º do CCP e sem prejuízo do direito de resolver o contrato. .

2. Para efeitos da cláusula anterior, entende-se que o Segundo Outorgante deu início dos trabalhos quando tiver afetado à empreitada todos os meios previstos no plano de trabalhos em vigor.

3. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao Segundo Outorgante, é aplicável o disposto no ponto 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

4. Verificando-se o incumprimento dos prazos de execução contratual, o Segundo Outorgante suportará ainda os encargos do Primeiro Outorgante com os serviços complementares da fiscalização.

CLÁUSULA 14.ª
INFORMAÇÕES SOBRE O LOCAL DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1. Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, entende-se que o Segundo Outorgante se inteirou localmente das condições de realização dos trabalhos referentes à empreitada, designadamente a sua localização, zona de implantação e, como tal, está perfeitamente inteirado dos condicionalismos do local, de todas as dificuldades e exigências que envolvam materiais, equipamentos, mão-de-obra, acessibilidades, bem como todos os fatores e circunstâncias que, de algum modo, possam interferir ou condicionar os trabalhos a executar, tendo todos sido devida e perfeitamente contemplados na proposta.

2. A falta de informações relativas às condições locais, ou a sua inexatidão, só poderá servir de fundamento para reclamações quando os trabalhos a que der origem não sejam notoriamente previsíveis na inspeção local realizada na fase do concurso. Não se consideram incluídas neste caso, as informações que não podendo ser detetadas pelo concorrente no local, careçam de recolha de elementos junto das entidades terceiras, cabendo ao Segundo Outorgante inteirar-se das exigências e condicionalismos por elas impostos em fase pré-contratual, não lhe sendo devidas quaisquer reclamações por inexistência daquelas informações, a menos que, comprovadamente, elas tenham sido instruídas devidamente e solicitadas, e não tenham sido objeto de resposta atempada no âmbito do concurso que precedeu a celebração do contrato.

3. Para a perfeita, tempestiva e cabal execução da sua prestação, deverá o Segundo Outorgante fazer uso dos seus conhecimentos e familiaridade com processos de instalação, montagem e construção adequados à execução da empreitada, que são inteiramente da sua conta e responsabilidade, assim como a melhor técnica de execução de todas as demais que der de subempreitada, atendendo às circunstâncias e condições do local da obra, de modo a proceder à sua adequada programação, compatibilização e conformação com as subempreitadas e demais empreitadas e/ou fornecimentos que ocorram no local.

4. Independentemente do diferimento ou não das reclamações referidas na clausula 2, jamais haverá lugar para prorrogações de prazos decorrentes destes trabalhos, o adjudicatário deverá prever na sua proposta e no seu planeamento a atuação de equipas de prospeção e de execução destes trabalhos de preparação.

CLÁUSULA 15.ª
CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

1. Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, constitui obrigação do Segundo Outorgante inteirar-se localmente das condições de realização dos trabalhos referentes à empreitada. Fica, pois, entendido que o Segundo Outorgante tem cabal conhecimento, designadamente, da natureza, importância e localização das obras a executar, implicação com construções existentes que, pela sua implantação, poderão dificultar a execução dos trabalhos ou exigir trabalhos de demolição, da natureza e do estado dos terrenos onde vão ser executadas, das vias e meios de acesso aos locais da obra, das condições climáticas do local, dos devidos ao tráfego rodoviário e pedonal, dos restabelecimentos e desvios de tráfego que porventura possam vir a ser necessários, pelo que não poderá invocar quaisquer condicionalismos para se eximir ou atenuar a responsabilidade que assume com a execução da empreitada.

2. No caso dos Desvios de Trânsito que devam ter lugar, por necessidades de execução em obra do Projeto aprovado, os mesmos deverão, obrigatoriamente, respeitar a regulamentação e normativos aplicáveis sobre a matéria, designadamente, no que se refere à aprovação pela Câmara Municipal ou entidades gestoras das infraestruturas rodoviárias, sendo responsabilidade do Segundo Outorgante inteirar-se atempadamente das condições em que os mesmos devam ser executados bem como das correspondentes autorizações e licenças, não podendo invocar quaisquer encargos adicionais ao valor da empreitada por atrasos ou custos suplementares decorrentes da não

obtenção daquelas.

3. A empreitada deve ser executada de acordo com as regras de arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o Caderno de Encargos e com as demais especificações, regulamentos e outros documentos normativos, contratualmente estipuladas, de modo a assegurarem-se as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nos mesmos documentos.

4. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, fica o Segundo Outorgante obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas no projeto.

5. O Segundo Outorgante poderá propor a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no caderno de encargos e no projeto aprovado, em sede de obra, por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a empreitada e desde que aprovados pelo Primeiro Outorgante.

6. Salvo disposição em contrário constante deste Caderno de Encargos, correrão por conta do Segundo Outorgante, os seguintes custos e responsabilidades:

a) Tudo o que for necessário (designadamente materiais, equipamentos e mão de obra) para a execução completa dos trabalhos e dos fornecimentos, dos ensaios, bem como as análises de risco e sua prevenção e mitigação, e obtenção das certificações para pleno cumprimento do pelo Ccontrato, de acordo com a melhor técnica e regras da arte de construir e de harmonia com as especificações técnicas e de acordo com as condições expressas no Caderno de Encargos, com as instruções dos fabricantes e com as disposições legais e normas aplicáveis;

b) O reforço dos meios de ação necessários para recuperação de atrasos no andamento dos trabalhos que lhe seja exigível;

c) As medidas necessárias para evitar ou minimizar os incómodos aos usuários, vizinhos e passantes, quando os trabalhos forem executados nas proximidades de lugares habitados;

d) As licenças de obras necessárias à execução da empreitada;

e) As indemnizações devidas a terceiros por prejuízos resultantes de rebentamentos de explosivos ou vibração de equipamento utilizados na execução dos trabalhos;

f) A manutenção e reparação de todas as vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido comprovadamente afetadas em consequência dos trabalhos de construção das obras ou da circulação de máquinas ou dos veículos com transportes de materiais para fornecimentos da obra, incluindo subempreiteiros ou fornecedores da mesma;

g) As operações de limpeza final da obra, bem como as de limpeza de todas as vias por onde tenha circulado o tráfego da obra durante a execução dos trabalhos;

h) Desvios de trânsito, sinalização e policiamento, de acordo com a legislação em vigor e com as normas técnicas das entidades concessionárias/responsáveis;

i) Custos por ocupação de locais de estacionamento;

j) Os custos decorrentes da implementação do Plano de Segurança e Saúde (PSS) e do Plano de Gestão Ambiental (PGA);

k) Realização de todas as atividades de receção provisória e colocação em serviço.

l) Fornecimento, em formato.pdf e editável, de toda a documentação de construção, na versão de telas finais.

m) Durante o prazo de garantia e até à receção definitiva da totalidade da empreitada, corrigir e reparar todos os defeitos da empreitada, e de todos os materiais, equipamentos e elementos de construção que a integram, bem como prestar a assistência técnica ao Primeiro Outorgante.

CLÁUSULA 16.ª
ERROS OU OMISSÕES DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS

A apresentação pelo Segundo Outorgante de reclamações relativamente a erros e omissões dos elementos disponibilizados pelo Primeiro Outorgante nos termos previstos no n.º 1 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

CLÁUSULA 17.ª
ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO SEGUNDO OUTORGANTE

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o Segundo Outorgante deverá apresentar, conjuntamente com essa proposta, todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo Segundo Outorgante sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo Primeiro Outorgante.

4. A alteração de soluções ou pormenores construtivos deverá respeitar na íntegra o disposto na Declaração de Impacte Ambiental (DIA) e Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (RECAPE).

CLÁUSULA 18.ª
MENÇÕES OBRIGATÓRIAS E DEMAIS DOCUMENTOS CONTRATUAIS NO LOCAL DOS TRABALHOS

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o Segundo Outorgante deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Primeiro Outorgante e do Segundo Outorgante, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados.

2. O Segundo Outorgante deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3. O Segundo Outorgante obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

CLÁUSULA 19.ª
PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTADOS

1.Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo Primeiro Outorgante, correm inteiramente por conta do Segundo Outorgante os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, direta ou indireta, na execução da empreitada, de materiais, de elementos de instalação, montagem e/ou construção ou de processos de instalação, montagem e/ou construção a que respeitem quaisquer direitos de propriedade intelectual, patentes registadas, licenças, marcas de comércio ou fabrico, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial, bem como a obtenção das autorizações necessárias e o pagamento dos correspondentes encargos.

2. Em consequência do número anterior, o Segundo Outorgante é exclusivamente responsável no caso de surgir qualquer questão judicial ou reclamação feita ao Primeiro Outorgante, resultante de violação ou alegada violação desses direitos.

3. No caso de o Primeiro Outorgante ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Segundo Outorgante indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

CLÁUSULA 20.ª
OBRIGAÇÕES GERAIS

1. É da exclusiva responsabilidade do Segundo Outorgante o cumprimento das obrigações legais e regulamentares relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, nomeadamente no que concerne ao registo de pessoal, à aptidão profissional, à aptidão física e psíquica para o exercício das suas funções, às condições de trabalho, à organização do tempo de trabalho, à disciplina, à nacionalidade e idade, bem como o respeito pela legislação e regulamentação coletiva aplicável, incluindo a relativa aos direitos e garantias conferidos aos trabalhadores, ressaltando-se os referentes a remuneração, proteção da segurança e saúde e assistência em caso de doença ou acidente de trabalho, competindo-lhe, ainda, assegurar a identificação de todo o pessoal na obra, efetuando o respetivo controlo de acesso.

2. O Segundo Outorgante é o único responsável perante o Primeiro Outorgante pelos atrasos verificados na empreitada em consequência, nomeadamente, de sanções aplicadas por organismos oficiais ou outras entidades competentes, por falta de cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3. O Segundo Outorgante deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Primeiro Outorgante, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por

indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Primeiro Outorgante, do Segundo Outorgante, dos subempreiteiros ou de terceiros.

4. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o Segundo Outorgante o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal em causa.

5. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

6. Equipa técnica a afetar à empreitada

A equipa técnica a afetar pelo Segundo Outorgante à empreitada deverá, a todo o tempo ter, no mínimo, as seguintes competências, os quais devem evidenciar o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos, para as seguintes funções:

a) Diretor Técnico da Empreitada

- Licenciatura em Engenharia Civil concluída há pelo menos 10 anos.
- Experiência profissional em empreitadas de infraestruturas.

b) Diretor de Obra

- Licenciatura em Engenharia Civil concluída há pelo menos 5 anos.
- Experiência profissional em direção de obra, que no seu conjunto totalizem pelo menos 3 anos de experiência em obras de vias de comunicação-

c) Gestor de Segurança e Saúde em fase de obra

- Formação como Técnico Superior de Segurança, CAP VI.

O pessoal acima identificado deve cumprir adicionalmente os seguintes requisitos, nas situações aplicáveis:

- Possuir as qualificações profissionais exigíveis nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho na redação da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, que a altera e republica, atendendo à tipologia e características específicas dos trabalhos a executar. Para este efeito dever-se-á considerar que as obras são de categoria III. Estarem inscritos na ordem profissional respetiva, designadamente, Ordem dos Engenheiros, Ordem dos Engenheiros Técnicos, Ordem dos Arquitetos ou organismo estrangeiro equiparado.

Apenas as funções a) e b) podem ser acumuladas por um mesmo técnico.

CLÁUSULA 21.ª
HORÁRIO DE TRABALHO

1. O Segundo Outorgante obriga-se a ter patente no local da obra o horário de trabalho.

2. O Segundo Outorgante terá sempre no local da obra, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

3. O Segundo Outorgante pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao Diretor de Fiscalização.

4. Os trabalhos fora das horas regulamentares, ou por turnos, sempre que este Caderno de Encargos expressamente interdite os mesmos, só poderão ser autorizados pelo Primeiro Outorgante desde que a urgência da execução da empreitada, ou outras circunstâncias especiais, o exijam e o Diretor de Fiscalização o autorize.

CLÁUSULA 22.ª
SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

1. O Segundo Outorgante fica obrigado ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança e saúde no trabalho, abrangendo todo o pessoal empregado nas obras, quer por si próprio, quer pelos seus subcontratados e fornecedores correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações

2. O Segundo Outorgante é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho, correndo os respetivos encargos por sua conta e cobrindo a totalidade das horas de trabalho.

3. No caso de negligência do Segundo Outorgante no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o Primeiro Outorgante e/ou a FISCALIZAÇÃO da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Segundo Outorgante. O Segundo Outorgante cumprirá, ainda, as instruções de segurança que o Primeiro Outorgante, fiscalização lhe transmitir no decurso dos trabalhos, o que em nada diminuirá as responsabilidades que lhe cabem nessa matéria.

4. O Segundo Outorgante obriga-se a apresentar, no prazo definido na (clausula nº 10, ponto 5), o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde de Projeto com todas as especificações necessárias à implementação do planeamento da segurança na obra, em cumprimento e nos termos Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de outubro devendo contemplar, pelo menos, os domínios seguintes:

a) Requisitos a desenvolver no Projeto de Estaleiro;
b) Organograma do estaleiro com a definição de funções, tarefas e responsabilidades;
c) Análise do Plano de Trabalhos;
d) Análise do Plano de Equipamentos;
e) Avaliação e hierarquização dos riscos associados às diversas operações compreendidas no processo construtivo, de instalação e montagem;
f) Especificações relacionadas com riscos especiais;
g) Procedimentos a adotar no âmbito dos trabalhos, materiais e produtos com riscos especiais;
h) Identificação dos condicionalismos e medidas preventivas;
i) Metodologia a adotar para trabalhos que poderão de alguma forma vir a afetar terceiros na área de influência da empreitada e respetivas medidas preventivas;
j) Requisitos gerais de segurança que devem ser observados no decurso dos trabalhos;
k) Especificações relacionadas com a contratação e o enquadramento dos subempreiteiros;

l) Especificações relacionadas com a intervenção de trabalhadores independentes e fornecedores de materiais e equipamentos;

m) Medidas especiais relativas à cooperação das diversas empresas que operem no estaleiro;

n) Procedimentos de monitorização e avaliação das medidas preventivas;

o) Sistema de gestão e metodologia de planeamento da informação e da formação de forma a garantir que a informação relacionada com a Segurança e Saúde é do conhecimento de todos;

p) Metodologia para assegurar a cooperação entre os vários intervenientes;

q) Procedimentos relativos ao relacionamento com o Coordenador de Segurança em obra;

r) Procedimentos de controlo de equipamentos;

s) Procedimentos de controlo de identificação e saúde dos trabalhadores ;

t) Procedimentos e Planeamento do sistema de emergência, incluindo medidas de socorro e evacuação;

u) Sistema de gestão da informação e da documentação relativas à segurança e saúde no estaleiro;

v) Planeamento da informação e da formação dos trabalhadores;

w) Sistema de emergência;

x) Procedimentos relacionados com a comunicação de acidentes e incidentes;

y) Modelos de registos a implementar, nomeadamente nos domínios seguintes: controlo de equipamentos, relatórios de inspeções e de auditorias de segurança, inquéritos de acidentes de trabalho, controlo de subempreiteiros, controlo de trabalhadores independentes, controlo geral de trabalhadores;

z) Processo de transmissão de informação ao Coordenador de Segurança em Obra para elaboração da Compilação Técnica;

5. Qualquer atividade no estaleiro, incluindo a montagem de instalações ou a execução de redes técnicas provisórias no local da obra, só poder ser iniciada após Validação Técnica por parte do Coordenador de Segurança em Obra e aprovação do Primeiro Outorgante do Desenvolvimento Prático do Plano de Segurança e Saúde para a fase de obra. A aprovação deste desenvolvimento prático do PSS para a fase de obra será formalmente comunicada pelo Primeiro Outorgante ao Segundo Outorgante, não podendo este iniciar qualquer trabalho em obra sem esta comunicação.

6. A aprovação do Desenvolvimento Prático do Plano de Segurança e Saúde para a fase de obra, é condicionante da autorização de início dos trabalhos, tal como definido no artigo 13º do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro, na sua versão atual.

7. O Segundo Outorgante é responsável por promover a implementação e correspondente controlo de todas as medidas previstas nas diversas fases do PSS, ficando obrigado ao cumprimento do estabelecido no desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde – PSS para a fase de obra.

8. O Segundo Outorgante é responsável por assegurar os registos previstos das ações implementadas de forma a evidenciar a sua preparação e execução nas diversas fases do PSS para a fase de obra.

9. Sem prejuízo da responsabilidade do Segundo Outorgante, os subcontratos que efetuar deverão identificar as

obrigações em matéria de segurança e saúde a cumprir pelos subempreiteiros e trabalhadores independentes, designadamente as definidas no PSS para a fase de obra.

10. Verificando-se, no decorrer da obra, a necessidade superveniente de serem introduzidos desenvolvimentos específicos relacionados com parte dos trabalhos a executar, deve o Segundo Outorgante, de igual forma, apresentar a respetiva proposta para análise e validação do Coordenador de Segurança da Obra e aprovação do Primeiro Outorgante, só podendo iniciar a execução de tais trabalhos após ter recebido a comunicação da aprovação de tais desenvolvimentos por parte do Primeiro Outorgante.

11. O Segundo Outorgante obriga-se a transmitir aos subempreiteiros e trabalhadores independentes as declarações relativas à nomeação dos Coordenadores de Segurança a que alude o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, na sua redação atual bem como afixá-las no estaleiro, em local bem visível.

12. O PSS integrado com os desenvolvimentos e alterações aprovadas pelo Primeiro Outorgante vincula todos os intervenientes no estaleiro, pelo que deve o Segundo Outorgante, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, na sua redação atual observar os seguintes procedimentos:

a) Mencionar expressamente nos contratos que celebre com os subempreiteiros e trabalhadores independentes, a sua vinculação às definições estabelecidas no PSS;

b) Assegurar junto daqueles intervenientes a divulgação de todas as definições estabelecidas no PSS que enquadrem a sua intervenção;

c) Assegurar que estes procedimentos sejam cumpridos em qualquer outra contratação que possa ter lugar na cadeia de subcontratação.

13.Neste âmbito, fica ainda o Segundo Outorgante obrigado nomeadamente a:

a) Assegurar a aplicação do PSS por parte dos subempreiteiros e trabalhadores independentes;

b) Assegurar que os subempreiteiros cumpram, na qualidade de empregadores, as obrigações previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, na sua redação atual;

c) Assegurar que os trabalhadores independentes cumpram as obrigações previstas no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, na sua redação atual;

d) Cumprir as obrigações legais que para si impendem da qualidade de empregador (na aceção prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro, na sua redação atual;

e) Fazer respeitar por parte de subempreiteiros e trabalhadores independentes as diretivas do Coordenador de Segurança da Obra;

f) Organizar um registo de subempreiteiros e de trabalhadores independentes, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, na sua redação atual e vincular os subempreiteiros a assegurar a organização de um registo dos seus trabalhadores e de trabalhadores independentes por estes contratados nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, na sua redação atual;

g) Tomar as medidas necessárias para que o acesso ao estaleiro seja reservado apenas a pessoas autorizadas.

14. O não cumprimento por parte do Segundo Outorgante da legislação aplicável sobre segurança e saúde no trabalho, e bem assim do estabelecido no presente grupo de cláusulas, no PSS, incluindo o não cumprimento dos prazos de entrega estabelecidos de qualquer documento referido relativo a segurança e saúde no trabalho, poderá determinar a comunicação ao IMPIC dessa ocorrência, sem prejuízo de outras ações que o Primeiro Outorgante venha a estabelecer contratual ou legalmente admissíveis.

15. O Segundo Outorgante obriga-se a implementar no estaleiro, simultaneamente com as disposições constantes das cláusulas anteriores, um Sistema de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho – SGSST, baseado nas definições estabelecidas em Anexo, no Plano de Segurança e Saúde e Compilação Técnica e nas disposições da legislação vigente e aplicável, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, na sua redação atual, o Código do Trabalho e a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua versão atual.

16. O Sistema de Gestão deve incorporar todos os desenvolvimentos do PSS que venham a ser aprovados pelo Primeiro Outorgante durante a fase de execução da obra.

17. O Segundo Outorgante obriga-se a incluir no Sistema de Gestão da Segurança e Saúde a implementar no estaleiro, os procedimentos relativos ao relacionamento com o Coordenador de Segurança da Obra, obrigando-se a colaborar com o Coordenador de Segurança da Obra, bem como cumprir e fazer cumprir as diretivas do mesmo.

18. O Segundo Outorgante obriga-se a apresentar mensalmente, durante a vigência do contrato, um relatório circunstanciado sobre a implementação do Sistema de Gestão da Segurança e Saúde do Trabalho de onde constem, nomeadamente, informações sobre os domínios seguintes: discriminação da documentação produzida no âmbito da segurança e saúde; reuniões sobre segurança e saúde efetuadas, incluindo em anexo as respetivas atas; quadro resumo de acidentes e índices de sinistralidade e sua análise, incluindo em anexo os relatórios de investigação de acidentes de trabalho eventualmente ocorridos; apreciação das condições de segurança e saúde da obra e medidas a implementar para melhoria do sistema em causa. O Primeiro Outorgante, o Diretor de Fiscalização ou o Coordenador de Segurança da Obra poderão, em qualquer momento, determinar alterações ao modelo de relatório com vista à inclusão de informação que considerem relevante para a avaliação das condições de segurança da obra.

19. É responsabilidade do Segundo Outorgante manter em permanência no estaleiro da obra, em bom estado de organização, arrumação e atualização, os originais de todos os documentos do âmbito do Plano de Segurança e Saúde, Compilação Técnica e do Sistema de Gestão da Segurança e Saúde do Trabalho.

20. Todos estes documentos serão entregues pelo Segundo Outorgante ao Primeiro Outorgante Incluindo a Compilação Técnica, no ato da receção provisória da empreitada.

21. O Sistema de Gestão da Segurança e Saúde do Trabalho para a execução da obra e o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde para a obra devem ser entregues ao Primeiro Outorgante para aprovação, até 20 (dias) dias após a data da assinatura do contrato, em condições de ser validado tecnicamente pela coordenação de segurança e saúde e aprovado pelo Primeiro Outorgante, sob pena de ser considerado responsável por todos os atrasos que

possam ocorrer no início dos trabalho nomeadamente adiamentos das consignações.

22. Caso o Primeiro Outorgante entenda que devem ser introduzidas alterações e/ou modificações aos desenvolvimentos apresentados pelo Segundo Outorgante, o Primeiro Outorgante determinará o prazo em que tal deve ser efetuado.

23. Caso o Segundo Outorgante não proceda às alterações solicitadas ou proceda de forma insatisfatória, o Primeiro Outorgante , se assim o entender, poderá adiar a Consignação da obra, não advindo ao Segundo Outorgante o direito a qualquer indemnização, seja a que título for, mas tornando-se responsável pelos prejuízos causados pelo atraso assim provocado, designadamente, em termos de atraso no cumprimento do prazo global da empreitada.

24. Até à data da Consignação, deverá o Segundo Outorgante apresentar ao Primeiro Outorgante todos os elementos relacionados com a sua responsabilidade que sejam necessários à elaboração da Comunicação Prévia a remeter à Inspeção do Trabalho, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, na sua redação atual não podendo iniciar a implantação do estaleiro sem se ter certificado junto do Primeiro Outorgante , de que aquela Comunicação Prévia foi já remetida à Inspeção do Trabalho. Caso venham a ser propostos outros nomes nas declarações da responsabilidade do Segundo Outorgante e até que estes sejam aprovados pelo Primeiro Outorgante, nos termos do presente Caderno de Encargos, considerar-se-á em efetivo exercício das respetivas funções as pessoas indicadas na proposta para essas posições.

25.Tendo em vista a permanente atualização desta Comunicação Prévia a que o Primeiro Outorgante é legalmente obrigado, o Segundo Outorgante obriga-se a:

a) Remeter ao Primeiro Outorgante, até ao penúltimo dia útil de cada mês, uma lista atualizada dos subempreiteiros, com a respetiva identificação completa e a explicitação dos trabalhos em que vão intervir e do prazo previsto para esta intervenção;

b) Remeter ao Primeiro Outorgante, a todo o momento, informação sobre alterações de qualquer outro domínio contemplado na Comunicação Prévia por forma a que tais alterações possam ser comunicadas à Inspeção do Trabalho antes da sua concretização no estaleiro.

26. O Segundo Outorgante obriga-se a manter afixada no estaleiro em local bem visível a Comunicação Prévia e suas atualizações.

27. Compete ao Segundo Outorgante, no âmbito das suas obrigações e competências fornecer os elementos necessários elaborando, desenvolvendo e completando a Compilação Técnica de Projeto apresentado a concurso mantendo-a permanentemente atualizada e implementando-a desde o início da execução dos trabalhos até à receção provisória da empreitada ou, se for o caso, até à última receção provisória parcial, devendo a entidade executante devolvê-la ao Primeiro Outorgante, através da fiscalização, com toda a documentação nela requerida. Assim e para que o Primeiro Outorgante possa proceder à receção provisória da obra, o Segundo Outorgante deverá entregar 11 (onze) dias antes da data prevista para essa receção a Compilação Técnica da Obra por si elaborada.

28. Caso se verifique incumprimento do estipulado na cláusula anterior, designadamente a não elaboração e, ou não

entrega da compilação técnica pelo Segundo Outorgante, o Primeiro Outorgante pode recusar e adiar a receção provisória da obra, sendo o Segundo Outorgante o único responsável por todos os danos causados por esse facto.

29. Sem prejuízo das competências e responsabilidades atribuídas por lei, ao Segundo Outorgante obriga-se a cumprir e a fazer cumprir pelos seus subcontratados e sucessiva cadeia de subcontratação, o estabelecido em todos os documentos de prevenção de riscos profissionais (nomeadamente, no plano de segurança e saúde), e na legislação aplicável em matéria de segurança e saúde assim como atender e respeitar todas as indicações do Primeiro Outorgante, Fiscalização e da Coordenação de Segurança e Saúde em obra.

30. O Diretor Técnico da empreitada é o responsável por assegurar a implementação do Sistema de Gestão da Segurança e Saúde do Trabalho.

31. O Segundo Outorgante obriga-se ainda a empregar todos os meios materiais e humanos necessários para uma efetiva e correta implementação das definições estabelecidas no Plano de Segurança e Saúde e no Sistema de Gestão da Segurança e Saúde do Trabalho, considerando-se estes custos para todos os efeitos incluídos no preço da proposta. O Primeiro Outorgante , o Coordenador de Segurança em Obra ou a FISCALIZAÇÃO poderão exigir a aplicação de qualquer equipamento de proteção coletiva ou individual que se revele necessário para a melhoria da segurança no trabalho.

32. O Segundo Outorgante obriga-se a proceder, por sua iniciativa ou de acordo com as orientações do Primeiro Outorgante, do Coordenador de Segurança em Obra ou da fiscalização, ao levantamento de todas as situações em que a realização dos trabalhos poderá de algum modo vir a afetar terceiros, nomeadamente, nas instalações e estruturas existentes na área de influência dos trabalhos.

Esses levantamentos poderão passar por inspeções a essas instalações e construções e colocação de testemunhos e aparelhos de monitorização, implementação de medidas mitigadoras e elaboração de relatórios de situação.

33. A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao Segundo Outorgante e que não resultem da própria natureza ou conceção da obra, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Segundo Outorgante ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos correrão por conta do Segundo Outorgante, que se considerará, para o efeito, o único responsável

34. Sempre que ocorra um acidente grave ou mortal no local da realização dos trabalhos, ou que assuma particular gravidade na perspetiva da segurança do trabalho, o Segundo Outorgante será obrigado a fazer a devida comunicação imediata ao Primeiro Outorgante, às autoridades, bem como à Fiscalização e ao Coordenador de Segurança em Obra. Em caso de sinistro, compete ao Segundo Outorgante assegurar os contactos necessários com as entidades exteriores competentes para que sejam realizadas as operações de evacuação e de emergência médica necessárias, após a assistência prestada no local.

35. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que a fiscalização da obra o exija, o Segundo Outorgante

apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

36. O Segundo Outorgante responde, a qualquer momento, perante a fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

37. Não será permitida a contratação de empresas de cedência de mão-de-obra/trabalho temporário para a execução de trabalhos ou atividades consideradas de risco especial identificadas no art.º 7 do DL 273/2003 de 29 de outubro, na sua redação atual.

38. O Segundo Outorgante obriga-se à utilização sistemática, por parte de todos os trabalhadores da obra, dos equipamentos de sinalização. proteção coletiva e proteção individual afetos à execução dos vários tipos de trabalhos, de acordo com o Plano de Segurança e de Saúde no estaleiro e com as disposições legais em vigor. Aqueles equipamentos deverão ser de modelos adequados às condições específicas de cada tipo de trabalho e, como tal, merecer a necessária aprovação da Fiscalização/Coordenador de Segurança em Obra (CSO).

39. Constitui encargo do Segundo Outorgante o fornecimento de todos os dispositivos de proteção e segurança que a natureza dos trabalhos a realizar impuser, tendo como princípio legal geral de prevenção o de dar "prioridade às medidas de proteção coletiva em relação às de proteção individual".

40. O Segundo Outorgante preparará um Plano de Emergência estabelecendo e organizando um sistema de emergência, implementando as medidas e meios necessários para uma adequada organização e gestão do estaleiro, definindo os procedimentos de emergência, incluindo as medidas de socorro e evacuação a aplicar em caso de Acidente, Incidente e Incêndio e deverá sob supervisão da Fiscalização e Primeiro Outorgante promover os contactos e obter as aprovações necessárias das Entidades Oficiais que obrigatoriamente tenham de ser ouvidas para o efeito.

41. Não é permitida a entrada de Subempreiteiros, Subcontratados Trabalhadores Independentes, Fornecedores de materiais e equipamentos de trabalho e demais Intervenientes no estaleiro sem validação expressa do Primeiro Outorgante e/ou Fiscalização.

42. Atendendo aos trabalhos, aos processos, métodos e técnicas de construção adotados, aos condicionalismos, o Segundo Outorgante terá de apresentar um Plano de Proteções Coletivas onde deverá definir objetivamente os equipamentos de proteção coletiva a empregar, que deverão ser devidamente dimensionados e especificados, e identificar claramente os respetivos locais de implantação, em função dos riscos a que os trabalhadores poderão estar expostos.

43. O Segundo Outorgante é responsável por manter, aplicar e respeitar o plano de Formação e Informação a todos os trabalhadores envolvidos incluindo Subempreiteiros, Subcontratados Trabalhadores Independentes, fornecedores de materiais e equipamentos de trabalho e demais Intervenientes na Empreitada.

44. É da responsabilidade do Segundo Outorgante assegurar que cada trabalhador da obra possui aptidão física e psíquica para o exercício das suas funções de forma a garantir o cumprimento das obrigações legais e contratuais e a satisfação das necessidades de todos os intervenientes.

45. O Segundo Outorgante é responsável por verificar a conformidade e cumprimento do estabelecido na legislação e

no PSS, no que refere aos materiais e equipamentos de segurança, durante a execução das diversas atividades.

46. O Segundo Outorgante terá de cumprir com o Procedimento Autorização de Trabalho e Atribuição de Áreas.

47. Não é permitida a entrada no estaleiro de qualquer equipamento/máquina/ferramenta que não satisfaça, quer quanto às suas características quer quanto ao seu funcionamento, ao estabelecido na legislação e regulamentação aplicáveis e que não esteja expressamente validado pelo CSO/Fiscalização.

48. Toda a sinalização de carácter temporário, da empreitada, bem como todos os dispositivos de proteção do pessoal, constituem encargo da responsabilidade do Segundo Outorgante.

49. Durante a execução da empreitada deverá ser disponibilizado pelo Segundo Outorgante toda a sinalização adequada na obra e sua envolvente, de forma a garantir a segurança dos clientes, bem como de todo o pessoal afeto à obra.

50. Para a execução de desvios de trânsito em vias públicas o Segundo Outorgante terá que proceder à prévia preparação dos mesmos o que deverá ser evidenciado pelo estabelecimento de um Plano de Sinalização e Desvios de Transito incorporado no Plano de Segurança e Saúde, definindo todos os aspetos a implementar para garantir a segurança nos trabalhos e a integridade de pessoas e bens. Terá assim o Segundo Outorgante de efetuar uma análise e avaliação de riscos ao nível de eventuais impactos na circulação viária e pedonal provocadas pelas soluções técnicas definidas e identificar as medidas de prevenção/ monitorização a aplicar durante a execução dos trabalhos.

51. Toda a sinalização de carácter temporário, quer da empreitada quer das obras, bem como todos os dispositivos de proteção do pessoal, constituem encargo da responsabilidade do Segundo Outorgante.

De acordo com o artigo 80.º do Decreto-Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2011, de 03 de março, o Segundo Outorgante, quando não cumpra o exigido nas presentes disposições, fica sujeito à suspensão dos trabalhos por parte da fiscalização, enquanto se mantiver a irregularidade e o desrespeito pelas obrigações impostas, ao abrigo do artigo 365.º do CCP, até que a sinalização seja implementada nas devidas condições.

52. Serão da inteira responsabilidade do Segundo Outorgante quaisquer prejuízos que a falta por deficiência da sinalização temporária possa ocasionar, quer à obra quer a terceiros.

53. O Segundo Outorgante responderá plenamente perante o Primeiro Outorgante a Fiscalização e o Coordenador de Segurança em Obra, pela observância das condições estabelecidas nos pontos acima., relativamente a todo o pessoal que assigne, utilize ou contrate/ subcontrate para a execução de todos e quaisquer trabalhos da empreitada.

54.O Segundo Outorgante deve observar o disposto na legislação portuguesa em matéria de trabalho de estrangeiros em território português, designadamente o disposto na Lei n.º 23/2007 de 4 de julho, na sua redação atual.

55.O Segundo Outorgante deve, ao longo da execução do contrato, se aplicável, remeter ao Primeiro Outorgante, cópia dos contratos de trabalho celebrados com os trabalhadores estrangeiros afetos à empreitada e de declaração atestando o cumprimento das obrigações decorrentes da lei relativamente aos trabalhadores emigrantes contratados, para efeitos do disposto no artigo 198.º-A, n.º 6, da Lei n.º 23/2007 de 04 de julho, na sua redação atual.

56. O incumprimento da obrigação consignada no número anterior e bem assim a falsidade das declarações emitidas, para além das necessárias implicações de natureza criminal e contraordenacional, constitui o Segundo Outorgante responsável perante o Primeiro Outorgante pela reparação de todos os danos e prejuízos sofridos por esta, obrigando-se a ressarci-la do pagamento de todas as quantias eventualmente despendidas por força do disposto no artigo 198.º-A, n.º 6, da Lei 23/2007 de 04 de Julho, na sua redação atual.

57.Os factos referidos no número anterior serão prontamente comunicados à Inspeção do Trabalho.

CLÁUSULA 23.ª
MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DE TRABALHO

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o Segundo Outorgante deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Primeiro Outorgante e do Segundo Outorgante, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados.

2. O Segundo Outorgante deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3. O Segundo Outorgante obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

CLÁUSULA 24.ª
INSTALAÇÕES EQUIPAMENTOS E OBRAS AUXILIARES

1. O Segundo Outorgante é obrigado a realizar à sua custa todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do contrato.

2. Entre os trabalhos a que se refere o número anterior compreendem-se, salvo determinação expressa em contrário deste Caderno de Encargos, os seguintes:

a) A montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro de obra, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações, vias internas de circulação e tudo o mais necessário à montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) A manutenção do estaleiro;

c) Os necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra, incluindo o pessoal dos subempreiteiros, e do público em geral, para evitar danos nos edifícios envolventes e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

d) O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável

alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato e para evitar a estagnação de águas que os mesmos trabalhos possam originar;

e) A construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;

f) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do concurso;

g) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste Caderno de Encargos, desde que devidamente licenciados, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;

h) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da empreitada;

i) A conservação e limpeza dos acessos públicos ao estaleiro;

j) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projeto, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, das valas, de rios ou outras, incluindo, se necessário, o recurso a bombagem, e sempre em obediência à legislação, licenças e autorizações aplicáveis;

k) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo Primeiro Outorgante ao Segundo Outorgante com vista à execução da empreitada;

l) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação da futura instalação, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.

m) Identificar os riscos de segurança afetos à operacionalidade dos equipamentos de produção definindo e aplicando medidas para a sua eliminação ou a sua minimização para nível tolerável ou insignificante.

3. O estaleiro e as instalações provisórias obedecerão ao que se encontre estabelecido na legislação em vigor e neste Caderno de Encargos, devendo o respetivo estudo ou projeto ser previamente apresentado ao Primeiro Outorgante para verificação dessa conformidade.

4. A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e estada do pessoal, deverá ser organizada de acordo com a regulamentação aplicável. Neste ponto deverá ainda ser previsto um sistema de lavagem de rodados, varrimento e lavagem das vias internas e das vias externas de acesso e circulação, e limpeza do sistema de drenagem interno e externo.

5. Locais e instalações para a implantação e exploração do estaleiro

5.1. Os locais passíveis de instalação do estaleiro são da responsabilidade do Segundo Outorgante;

5.2. O Segundo Outorgante obriga-se a apresentar até à data da consignação, para aprovação do Primeiro Outorgante o Plano de Estaleiro com identificação de áreas, adequado aos trabalhos a realizar, onde estejam indicadas as instalações com destino aos serviços da Fiscalização.

5.3. O Segundo Outorgante não poderá, sem autorização do Primeiro Outorgante, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações cedidas pelo Primeiro Outorgante e, se tal lhe for expressamente exigido neste caderno de encargos, será obrigado a repô-las nas condições iniciais uma vez concluída a execução da empreitada.

5.4. Além do estaleiro referido, e das instalações, deverá o Segundo Outorgante disponibilizar em cada uma das obras a realizar, e desde que solicitado pelo Primeiro Outorgante , instalações de acordo com as dimensões a definir.

6. Instalações provisórias

6.1. As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos para a execução da empreitada, devem ser submetidas à aprovação da fiscalização.

6.2. O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias dependerá de autorização do Diretor de Fiscalização.

7. Redes de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações

7.1. O Segundo Outorgante deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações definidas neste Caderno de Encargos ou no projeto ou, na sua omissão, que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.

7.2. Salvo indicação em contrário deste Caderno de Encargos, a manutenção e a exploração das redes referidas no número anterior, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são de conta do Segundo Outorgante, por inclusão dos respetivos encargos nos preços por ele propostos.

7.3. Sempre que na obra se utilize água não potável, deverá colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição "Água imprópria para beber".

7.4. As redes provisórias de energia elétrica deverão obedecer ao que for aplicável da regulamentação em vigor.

7.5. As redes definitivas de água, esgotos e energia elétrica poderão ser utilizadas durante os trabalhos, desde que objeto da licença ou autorização aplicável.

CLÁUSULA 25.ª
APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Aprovação dos equipamentos, materiais e elementos de construção

1.1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção, só poderão ser aplicados na empreitada depois de aprovados pelo Diretor de Fiscalização.

1.2. A aprovação dos equipamentos, materiais e elementos de construção será feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.

1.3. A aprovação ou rejeição dos equipamentos, materiais e elementos de construção deverá ter lugar nos 15 (quinze) dias úteis subsequentes à data em que o Diretor de Fiscalização foi notificado, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a fiscalização não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao

901201-P07 C.R.C. LISBOA 1ª Secção, 500 900 469 (anterior nº 75) – NIPC nº 500 900 469

TÜV AUSTRIA CERTIFIED
EN ISO 9001 20100213010562
EN ISO 14001 20104213010563
ISO 45001 20116213010564
EN ISO 22000 20154213010565
Para os âmbitos e locais identificados nos respetivos certificados

Segundo Outorgante.

1.4. No momento da aprovação dos equipamentos, materiais e elementos de construção proceder-se-á à sua perfeita identificação. Se, nos termos da cláusula anterior, a aprovação for tácita, o Segundo Outorgante poderá solicitar a presença do Diretor de Fiscalização para aquela identificação.

CLÁUSULA 26.ª
CONTRATOS DE SEGURO

1. O Segundo Outorgante e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguros previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais devem exigir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

2. O Segundo Outorgante é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus contratados.

3. O Primeiro Outorgante pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção ou na legislação aplicável, constituem encargo único exclusivo do Segundo Outorgante e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

5. Os seguros previstos no presente Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Segundo Outorgante perante o Primeiro Outorgante e perante a lei.

6. Em caso de incumprimento por parte do Segundo Outorgante das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o Primeiro Outorgante reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por eles suportados.

CLÁUSULA 27.ª
RESPONSABILIDADE CIVIL

1. O Segundo Outorgante obriga-se a apresentar até à assinatura do contrato a apólice do "Seguro de Responsabilidade Civil de Construção Civil/Obras".

2. A apólice de seguro prevista no número anterior deve cobrir ainda todas as perdas e danos, de carácter patrimonial e extra patrimonial, causados ao Primeiro Outorgante ou a terceiros em particular, em consequência da execução dos trabalhos objeto do Contrato e cuja responsabilidade civil legal de natureza extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária.

CLÁUSULA 28.ª
DANOS À OBRA

1. A apólice do seguro previsto na cláusula anterior deve cobrir todas as perdas e danos resultantes de acidentes de

construção ou de montagem.

2. Sem prejuízo da cobertura de todos os riscos próprios desta modalidade de seguro, a apólice prevista na cláusula anterior deve incluir as seguintes coberturas adicionais:

a) Danos em consequência de riscos de força maior da natureza, incluindo riscos de natureza sísmica;

b) Danos decorrentes de erro ou omissão de conceção de projeto, de desenho ou de cálculo da responsabilidade do Segundo Outorgante;

c) Danos resultantes de greves, assaltos, tumultos, atos de malvadez, terrorismo e sabotagem;

d) Despesas com remoção de escombros, em caso de sinistro;

e) Despesas em regime de trabalho extraordinário, transportes especiais e frete aéreo, em caso de sinistro;

f) Perdas ou danos acidentais decorrentes de operações de manutenção a cargo do Segundo Outorgante ou originados por deficiências ocorridas durante a construção ou as montagens;

g) Danos à propriedade do Primeiro Outorgante;

h) Ensaios em carga e de arranque dos equipamentos e instalações;

i) Danos em consequência de risco de fabricante, decorrentes de erro ou deficiência de conceção, de fabrico ou de montagem em fábrica das peças ou equipamentos instalados na obra;

j) Honorários de técnicos e peritos.

3. O contrato de seguro previsto na cláusula anterior deve ainda contemplar a cobertura de seguro de transporte de todas as mercadorias a incorporar na empreitada, quando estas tenham de ser colocadas no estaleiro do Segundo Outorgante ou dos seus subempreiteiros.

4. As coberturas referidas nos números anteriores devem segurar um capital mínimo correspondente ao valor da Empreitada, sujeito à revisão final, a qual não pode ultrapassar, em qualquer caso, 25% daquele valor.

CLÁUSULA 29.ª
OUTROS SINISTROS

1. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, o Segundo Outorgante obriga-se igualmente a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal contratado, a qualquer título, pelo Segundo Outorgante e subempreiteiros, de acordo com a legislação em vigor em Portugal quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho.

2. O Segundo Outorgante obriga-se também a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria do Segundo Outorgante e subempreiteiros, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre Responsabilidade Civil Automóvel (riscos de circulação), devendo o capital a segurar ser ilimitado.

3. O Segundo Outorgante obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no

estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

4. O capital mínimo seguro pelo contrato referido no número anterior deve corresponder ao valor de reposição em novo de cada máquina, incluindo uma garantia de seguro de responsabilidade civil por cada máquina (risco de laboração), perfazendo, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

5. No caso dos bens imóveis referidos no n.º 3, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

CLÁUSULA 30.ª
REPRESENTAÇÃO DO SEGUNDO OUTORGANTE

1. Representação do Segundo Outorgante

1.1. Durante a execução do contrato, o Segundo Outorgante é representado por um Diretor de Obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

1.2. Esta designação será feita entre a adjudicação e a assinatura do contrato, sendo que deverá ser apresentada declaração subscrita pelo técnico, com assinatura reconhecida, assumindo as responsabilidades pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função, com proficiência e assiduidade.

1.3. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

1.4. O diretor de obra acompanhará diariamente e em permanência os trabalhos.

1.5. O Primeiro Outorgante poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

1.6. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o Segundo Outorgante é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

1.7. O Segundo Outorgante ou um seu representante permanecerá no local da obra durante a sua execução, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante a fiscalização, ou Primeiro Outorgante pela marcha dos trabalhos.

1.8. Sempre que este Caderno de Encargos exija a indicação de outros técnicos que intervenham na execução dos trabalhos, designadamente, o Gestor de Segurança e Saúde, o Responsável da Qualidade, o Responsável de Ambiente e Responsável do Património, o Segundo Outorgante entregará ao Primeiro Outorgante ou à fiscalização, um documento escrito indicando precisamente o nome, a qualificação, as atribuições de cada técnico e a sua posição no organograma da empresa.

CLÁUSULA 31.ª
REPRESENTAÇÃO DO D PRIMEIRO OUTORGANTE

1. Durante a execução o Primeiro Outorgante é representado por um Diretor de Fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2. O Primeiro Outorgante notifica o Segundo Outorgante da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3. O Diretor de Fiscalização da obra tem poderes de representação do Primeiro Outorgante em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Segundo Outorgante nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

4. A obra e o Segundo Outorgante ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos da lei, incumba a outras entidades.

CLÁUSULA 32.ª
LIVRO DE REGISTO DA OBRA

1. O Segundo Outorgante organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:

a) Alterações ao plano de trabalhos ordenadas ou aceites pelo Diretor de Fiscalização;

b) Atrasos no ritmo dos trabalhos e suas causas;

c) Aprovações e rejeições de materiais;

d) Acidentes de trabalho.

3. O livro de registo será rubricado pelo Diretor de Fiscalização e pelo Segundo Outorgante em todos os acontecimentos nele registados e ficará ao cuidado deste último, que o deverá apresentar, sempre que solicitado pela primeira, ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

4. Efetuada a receção definitiva, o livro de registos passará para a posse do Primeiro Outorgante, sem prejuízo de poder ser consultado, a todo o momento, pelo Segundo Outorgante.

CLÁUSULA 33.ª
RECEÇÃO PROVISÓRIA

1. Logo que a empreitada esteja concluída, ou que, por força do contrato, parte ou partes dela possam ou devam ser recebidas, total ou separadamente, proceder-se-á, a pedido do Segundo Outorgante ou por iniciativa do Primeiro Outorgante, à sua vistoria para o efeito da receção provisória.

2. Esta vistoria só poderá ter lugar após a realização da totalidade dos ensaios, com sucesso e estando os seus resultados aceites, realizadas as atividades que confirmem a existência de condições (operacionais e de segurança) , nos termos dos artigos 394.º e seguintes do CCP, para se verificar que a empreitada, incluindo os fornecimento que dela fazem parte, foi/foram executada/os de harmonia com as condições contratuais.

3. Revelando a vistoria que todos os trabalhos, designadamente todas as atividades acima indicadas, se encontram concluídos/as e a não existência de defeitos, de trabalhos ou fornecimentos incompletos ou de outros pendentes impeditivos ou condicionantes da utilização em serviço, cuja resolução seja de responsabilidade do Segundo Outorgante, bem como que estão reunidas as condições para que seja efetuada a correspondente colocação em serviço, lavrar-se-á o respetivo auto de receção provisória, em duplicado.

4. Se se verificar que, no todo ou em parte, as obrigações contratuais não foram cumpridas, tal facto constará do auto que se lavrar e o Segundo Outorgante ficará obrigado a proceder, no prazo que no mesmo auto for indicado pelo Primeiro Outorgante , às operações necessárias para eliminar todas as deficiências.

5. Só depois de nova vistoria e no caso de toda a obra se encontrar nas condições legal e contratualmente devidas, se procederá à receção provisória, de que será lavrado o correspondente auto.

6. No caso de as reparações, substituições ou modificações necessárias excederem os prazos fixados, aplicar-se-á o disposto no artigo 396º do CCP.

7. Sem prejuízo do referido nas cláusulas 2 e 3 a receção provisória só poderá ter lugar se e quando forem cumpridos todos os requisitos contratuais em termos de documentos e evidências que deverão ser presentes até ao final do prazo acordado para a empreitada.

CLÁUSULA 34.ª
PRAZO DE GARANTIA

1. Na data da assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o Segundo Outorgante está obrigado a corrigir todos os defeitos da empreitada, e de todos os seus constituintes, bem como prestar a assistência técnica ao Primeiro Outorgante ou a entidade por esta indicada, para realização de atividades de operação e/ou manutenção consequentes da utilização das infraestruturas, equipamentos ou sistemas construídos ou fornecidos.

2. Sem prejuízo do estipulado no contrato, o prazo de garantia varia de acordo com o defeito da obra nos seguintes termos:

a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;

b) 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;

c) 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

3. Se, quanto aos bens referidos na alínea c) do número anterior, o Segundo Outorgante beneficiar de prazo de garantia superior ao previsto neste preceito face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado.

4. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado na cláusula anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Primeiro Outorgante.

5. Em caso de reconstrução, reparação ou substituição de apreciável valor de partes do objeto contratado não recebidas definitivamente, o período de garantia para as partes afetadas é contado a partir da data de conclusão dos respetivos trabalhos.

6. Obrigações do Segundo Outorgante durante o prazo de garantia

6.1. O Segundo Outorgante responderá perante o Primeiro Outorgante, durante o período de garantia, por qualquer prejuízo resultante de vício de instalação, montagem ou construção, modificação ou reparação, ou por erros na execução dos trabalhos, nos termos do disposto no artigo 1225.º do Código Civil.

No decurso do período de garantia, o Primeiro Outorgante apenas promoverá as intervenções, excluídas do âmbito da garantia de responsabilidade do Segundo Outorgante, com carácter de manutenção e conservação que derivem do uso normal das infraestruturas, dos equipamentos e sistemas que fazem parte da empreitada, ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina, permanecendo o Segundo Outorgante com a responsabilidade de prestação de assistência nos termos da garantia, ou seja, de todas as ações de correção que, eventualmente, se venham a revelar necessárias, imediatamente e à sua custa, através das substituições de materiais, equipamentos ou seus constituintes e da execução de todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra construída e dos fornecimentos realizados nas condições previstas, designadamente para utilização como parte do sistema de transporte de passageiros em condições seguras e confortáveis.

6.3. Para efeitos da prestação dos serviços de assistência técnica e de garantia o Segundo Outorgante deverá manter disponíveis meios (humanos e materiais), seus e/ou de seus fornecedores ou subcontratados, e articulará e coordenará as suas prestações com as do Primeiro Outorgante , ou com entidade por esta indicada com responsabilidades na Operação e Manutenção do Parque , estabelecendo para o efeito canal de comunicação próprio de modo a que as referidas prestações sejam realizadas em tempo útil e oportuno de modo a não terem impacto ou criarem condicionalismos no serviço .

6.4. Se os defeitos identificados não forem suscetíveis de correção, o Primeiro Outorgante pode, sem custos adicionais, exigir ao Segundo Outorgante que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

6.5. Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, o Primeiro Outorgante pode exigir a redução do preço e tem o direito de ser indemnizado nos termos gerais.

6.6. Ocorrendo defeitos ou verificando-se incumprimento das especificações e exigências do projeto, o Segundo Outorgante deverá proceder às correções respetivas. Não as fazendo, o Primeiro Outorgante poderá mandar

executar os necessários trabalhos por terceiro, efetuando as deduções dos custos correspondentes por recurso à caução.

6.7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no decurso do período de garantia, e no caso das anomalias no funcionamento da obra que se vierem a verificar e que não sejam por motivos imputáveis ao Segundo Outorgante, este deverá garantir a reposição imediata, num prazo não superior a 36 (trinta e seis) horas, sendo os encargos associados da conta do Primeiro Outorgante.

6.8. No final do período de garantia, o Primeiro Outorgante poderá solicitar a realização ou repetição, parcial ou integral, de ensaios, ficando o seu custo a cargo do Segundo Outorgante ou do Primeiro Outorgante , respetivamente, se se verificar, ou não, qualquer deficiência na obra.

CLÁUSULA 35.ª
RECEÇÃO DEFINITIVA

1. Findo o prazo de garantia, proceder-se-á à receção definitiva se, em vistoria efetuada para esse fim, em presença do Segundo Outorgante, se verificar que toda a obra satisfaz integralmente as condições e requisitos do contrato, isto é, que se verifica a resolução de todas as questões objeto de registo de anomalias no período de garantia como condição essencial para se proceder à receção definitiva.

2. A verificação do disposto no número anterior deverá constar do respetivo auto de receção definitiva, lavrado em duplicado, ficando o original em poder do Primeiro Outorgante e a cópia em poder do Segundo Outorgante sendo que, os prejuízos e encargos decorrentes de quaisquer atrasos relativamente aos prazos fixados para a receção definitiva, se imputáveis ao Segundo Outorgante, correrão por conta deste.

3. O regime de restituição de depósitos e extinção da caução rege-se pelo disposto no artigo 295º do CCP.

4. A liberação das cauções pelo Primeiro Outorgante será precedida de uma notificação do Segundo Outorgante, declarando estarem cumpridas todas as respetivas obrigações contratuais.

CLÁUSULA 36.ª
DEVERES DE INFORMAÇÃO

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerias da boa-fé.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de dez dias a contar após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

CLÁUSULA 37.ª
REVISÃO DE PREÇOS

A revisão de preços rege-se pelo disposto no artigo 382.º do CCP.

CLÁUSULA 38.ª
CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O Segundo Outorgante não poderá ceder a sua posição contratual, no todo ou em parte, a terceiros, sem a prévia autorização, por escrito, do Primeiro Outorgante.

2. Se o Segundo Outorgante ceder a sua posição contratual, no todo ou em parte, em violação do disposto na cláusula anterior, poderá o Primeiro Outorgante rescindir o Contrato e fazer-se ressarcir de todos os danos e prejuízos provocados pelo incumprimento.

3. Ocorrendo a cessão da posição contratual, devidamente autorizada, consideram-se transmitidos para a cessionária os direitos e obrigações do adjudicatário, assumindo aquela ainda os deveres, obrigações e encargos que eventualmente lhe venham a ser impostos pelo Primeiro Outorgante como condição para autorização da cessão de posição contratual.

4. O Segundo Outorgante é integralmente responsável pela transferência integral dos seus direitos e obrigações para a cessionária.

CLÁUSULA 39.ª
RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO PRIMEIRO OUTORGANTE

1. O Contrato poderá ser resolvido por qualquer das partes nos termos gerais de direito.

2. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Primeiro Outorgante pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Segundo Outorgante;

b) Incumprimento, por parte do Segundo Outorgante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

c) Oposição reiterada do Segundo Outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização do Primeiro Outorgante;

d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato;

e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;

f) Incumprimento pelo Segundo Outorgante de decisões judiciais respeitantes ao contrato;

g) Não renovação do valor da caução pelo Segundo Outorgante, nos casos em que a tal esteja obrigado;

h) O Segundo Outorgante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

i) Se o Segundo Outorgante, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Primeiro Outorgante, o Segundo Outorgante não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Primeiro Outorgante para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo mesmo;

k) Se ocorrer um atraso no início ou na conclusão da execução dos trabalhos imputável ao Segundo Outorgante que seja superior a 30 (trinta) dias;

l) Se a receção provisória ou a receção definitiva da obra se atrasarem, por facto imputável ao Segundo Outorgante, por mais de 30 (trinta) dias;

m) Se o Segundo Outorgante não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão do Primeiro Outorgante que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Primeiro Outorgante por facto imputável ao Segundo Outorgante ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;

p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

q) Se ocorrer caso de força maior impeditivo da execução do contrato desde que o atraso provocado por tal circunstância seja superior a 30 (trinta) dias;

r) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

3. No caso previsto na alínea r) do n.º 1, o Segundo Outorgante tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4. O direito de resolução do contrato pelo Primeiro Outorgante exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao Segundo Outorgante, com indicação do fundamento de resolução, produzindo efeitos com a respetiva receção, sem prejuízo do direito de audiência prévia deste nos termos do n.º 2 do artigo 308.º do CCP.

5. A resolução do contrato não prejudica a possibilidade de o Primeiro Outorgante aplicar as sanções contratualmente previstas que se mostrem devidas, nem o direito de indemnização nos termos gerais pelos danos resultantes do incumprimento do contrato, nomeadamente por prejuízos decorrentes da adoção de um novo procedimento.

CLÁUSULA 40.ª
RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO SEGUNDO OUTORGANTE

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Segundo Outorgante pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Primeiro Outorgante;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Primeiro Outorgante por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do Primeiro Outorgante, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo Primeiro Outorgante das decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

f) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Segundo Outorgante, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;

g) Se a suspensão da empreitada se mantiver:

- Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
- Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Primeiro Outorgante;

h) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Segundo Outorgante ou se revele excessivamente onerosa, devendo nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Primeiro Outorgante, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o Primeiro Outorgante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CLÁUSULA 41.ª
CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no Contrato.

2. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

3. Não constituem casos de força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Outorgante, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Segundo Outorgante ou a grupos de sociedades em

que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Outorgante de normas legais;

e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Outorgante não devidas a sabotagem;

f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

CLÁUSULA 42.ª
FORO COMPETENTE

1. Os outorgantes devem diligenciar razoavelmente pela resolução amigável de quaisquer litígios que possam surgir ou estar relacionados com o presente contrato.

2. Caso os Outorgantes não obtenham sucesso na resolução amigável dos litígios, é competente o foro do Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa.

CLÁUSULA 43.ª
COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 44.ª
CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA 45.ª
AUTORIZAÇÃO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

O Segundo Outorgante poderá proceder ao tratamento de dados pessoais que lhe venham a ser transmitidos pelo Primeiro Outorgante apenas por sua instrução e nos termos e limites constantes da cláusula seguinte.

CLÁUSULA 46.ª
GARANTIAS TÉCNICAS E ORGANIZATIVAS

O Segundo Outorgante tem de ser dotado dos meios necessários que permitam oferecer as garantias de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas, por forma a que o tratamento de dados pessoais transmitidos pelo SUCH cumpra os requisitos exigidos pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.

CLÁUSULA 47.ª
REGISTO DAS ATIVIDADES DE TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

1. O Segundo Outorgante obriga-se a conservar um registo de todas as atividades de tratamento, sob pena de incorrer em responsabilidade, nos termos gerais do Direito.

2. Do registo referido no número anterior, constarão, obrigatoriamente, todas as seguintes informações:

a) O nome e os contactos do responsável pelo tratamento e, sendo caso disso, de qualquer responsável conjunto pelo tratamento, do representante do responsável pelo tratamento e do encarregado da proteção de dados;

b) As finalidades do tratamento dos dados;

c) A descrição das categorias de titulares de dados e das categorias de dados pessoais;

d) As categorias de destinatários a quem os dados pessoais foram ou serão divulgados, incluindo os destinatários estabelecidos em países terceiros ou organizações internacionais;

e) Nos casos aplicáveis, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais e, ainda nos casos aplicáveis, a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;

f) Nos casos aplicáveis, os prazos previstos para o "apagamento" das diferentes categorias de dados;

g) Nos casos aplicáveis, uma descrição global das medidas técnicas e organizativas do domínio da segurança.

3. Os registos a que se referem os números anteriores deverão ser efetuados por escrito, incluindo em formato eletrónico.

CLÁUSULA 48.ª
SUBCONTRATAÇÃO

1. O Segundo Outorgante não pode subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do Contrato, salvo se autorizado previamente por escrito pelo Primeiro Outorgante e desde que cumprido o disposto nos artigos 316.º e seguintes do CCP.

2. No caso de a subcontratação ser autorizada pelo Primeiro Outorgante, devem as mesmas obrigações, em matéria de proteção de dados serem integralmente cumpridas, mantendo-se o Segundo Outorgante a ser plenamente responsável perante o Primeiro Outorgante, sendo àquela diretamente imputáveis e sem necessidade de qualquer prova adicional, todos os eventuais danos, prejuízos e constrangimentos de qualquer espécie, sofridos pelo Primeiro Outorgante em consequência, direta ou indireta, do não cumprimento das regras aplicáveis ao tratamento e proteção de dados pessoais.

CLÁUSULA 49.ª
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o que não esteja regulado no presente Caderno de Encargos observa-se o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei 18/2008 de 29 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei 111-B/2017 de 31 de agosto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

GESTOR DO CONTRATO

O gestor do contrato nos termos e para os efeitos do artigo 290.º A e artigo 96.º ambos do CCP será o Senhor

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada pelo Conselho de Administração do Serviço de Utilização Comum dos Hospitais - SUCH, a 1 de fevereiro de 2023.

2. A adjudicação da prestação foi conferida pelo Conselho de Administração do Serviço de Utilização Comum dos Hospitais - SUCH, a 1 de fevereiro de 2023.

Este contrato está escrito em 48 (quarenta e oito) páginas.

Lisboa, 13 de fevereiro de 2023.

Pelo Primeiro Outorgante

[Assinatura Qualificada] Carla Sofia Maurício Magalhães Teixeira

Assinado de forma digital por [Assinatura Qualificada] Carla Sofia Maurício Magalhães Teixeira
DN: c=PT, o=SERVIÇO DE UTILIZAÇÃO COMUM DOS HOSPITAIS (S.U.C.H.), 2.5.4.97=VATPT-500900469, ou=Certificado para pessoa singular - Assinatura Qualificada, title=Procuradora com os poderes constantes na Procuração de 23/02/2022 - Informação confirmada pela Entidade de Certificação apenas na data de emissão e que não foi confirmada posteriormente a essa data, serialNumber=IDCPT-10616346, cn=[Assinatura Qualificada] Carla Sofia Maurício Magalhães Teixeira
Dados: 2023.02.13 16:50:11 Z

Pelo Segundo Outorgante

VITOR MANUEL GONCALVES MENDES

Assinado de forma digital por VITOR MANUEL GONCALVES MENDES
DN: c=PT, ou=Certificate Profile - Qualified Certificate - Representative, ou=Obs1 - COM PODERES PARA, SOZINHO, OBRIGAR E VINCULAR A ENTIDADE, 2.5.4.97=VATPT-500695024, o=CONSTRUCOES VIEIRA MENDES, LDA, ou=Entitlement - PROCEDIMENTOS ELETRONICOS DE CONTRATACAO PUBLICA, email=orcamentos@vieiramendes.com, serialNumber=PNOPT-04367460, sn=GONCALVES MENDES, givenName=VITOR MANUEL, cn=VITOR MANUEL GONCALVES MENDES
Dados: 2023.02.22 16:29:37 Z

SUCH – Isento do pagamento do imposto de Selo, de acordo com a alínea c) do artigo 6º da Lei nº 150/99, de 11 de setembro.